

31.07.2020

Acesso a Dados de Processos Judiciais no Brasil

Grupo de Trabalho
Conselho Nacional de Justiça
Portaria CNJ/63/2019

lawgorithm*}

LGPD
LEGAL GROUNDS FOR PRIVACY DESIGN

Autores

O presente estudo foi elaborado e coordenado pelo Prof. Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no âmbito da Associação Lawgorithm de Pesquisa em Inteligência Artificial — Lawgorithm, para divulgar questões relevantes acerca do acesso a dados de processos judiciais no Brasil e, assim, procurar subsidiar as atividades do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça — CNJ sobre Acesso a Dados de Processos Judiciais no Brasil, criado pela Portaria CNJ/63/2019. Participaram da elaboração do estudo a equipe do Instituto Legal Grounds for Privacy Design (Instituto LGPD) e os seguintes pesquisadores do Lawgorithm:

Bruna Trevelin
Marco Almada
Carlos Eduardo S. Pontes de Miranda
Rafael Campedelli Andrade
Marcelo Frullani Lopes

Os autores agradecem a contribuição de Alexandre Zavaglia na realização da pesquisa empírica junto a *legaltechs* e escritórios de advocacia. O documento contou também com a contribuição, por meio de discussões e debates, dos integrantes do Grupo de Trabalho, indicados abaixo:

Integrantes do GT/CNJ

Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, responsável pela Coordenação

Ricardo Villas Bôas Cueva, Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Bráulio Gabriel Gusmão, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça
Carl Olav Smith, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça
Ricardo Fioreze, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral
Cláudio Brandão, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
Paulo Sérgio Domingues, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Fernando Antonio Tasso, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Keity M. Ferreira de Souza e Saboya, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Richard Pae Kim, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Membros Externos do GT/CNJ

Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, professor livre-docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Laura Schertel Mendes, professora adjunta da Universidade de Brasília
Danilo Cesar Maganhoto Doneda, professor do Instituto Brasiliense de Direito Público.

Direitos autorais e disclaimer

O presente documento foi produzido e direcionado aos Membros do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça, criado pela Portaria CNJ/63/2019 como material de suporte para reflexão sobre eventual regulamentação do tema ou desenvolvimento de iniciativas futuras a respeito do tema. O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do coordenador e as opiniões neles expressas não representam posição oficial do CNJ.

Sumário Executivo

O acesso e o tratamento de dados de processos judiciais é hoje uma atividade que, além de alimentar os modelos de negócio de várias *legaltechs* voltadas a fornecer serviços aos profissionais jurídicos, já faz parte das atividades profissionais de escritórios de advocacia e do ensino e pesquisa jurídicos. Os dados judiciais servem como ponto de partida para uma série de atividades voltadas ao tratamento de informação processual, em particular a identificação de padrões estatísticos e de categorias comuns a estes processos. Assim, as aplicações mais comuns das tecnologias da informação a dados judiciais consistem na produção de conhecimento a partir de informações já existentes nos autos, mas dispersas entre os processos, de forma que sua extração demandaria substancial trabalho humano.

O mercado brasileiro de *legaltechs* possui desenvolvimento considerável, em grande parte estimulado pela ampla digitalização dos processos judiciais e por sua publicidade. De fato, a abertura de dados judiciais e sua disponibilização em formato processável por máquina é uma tendência nos países examinados, como EUA e membros da comunidade Europeia. Busca-se com tal política, valorizar o controle democrático das instituições e estimular o desenvolvimento dos mercados digitais que se utilizam desses dados para gerar serviços de informação. Mesmo na França, que gerou polêmica, com a promulgação de lei que criminaliza a realização de perfis profissionais ou pessoais de magistrados, a ordem é de abertura de dados judiciais.

Assim, movimento no sentido de restringir acesso a dados de processos judiciais, no Brasil, poderia ser um retrocesso em relação a esses valores promovidos pelas democracias constitucionais contemporâneas e pela própria legislação nacional que caminha no sentido de políticas de dados abertos para o setor público. Porém, igualmente relevante para a democracia e proteção dos direitos fundamentais à personalidade é a proteção de dados pessoais. O modelo de ampla publicidade consagrado pelo STF e de difusão por meio digital coloca o Brasil na vanguarda em termos de abertura de dados, porém pode comprometer a proteção de dados pessoais e assim minar a autodeterminação informacional, reconhecida, também pelo STF como direito fundamental presente na Constituição Brasileira. Assim, a interpretação da publicidade de atos processuais merece revisão para conciliá-la com a autodeterminação informacional.

Desse modo vale observar a experiência europeia, que busca conciliar o estímulo atual de abertura de dados com a tradição de proteção de dados pessoais. O Brasil vive a mesma demanda por conciliação, porém em um caminho é inverso: devemos conciliar o recente movimento de proteção de dados pessoais nas esferas pública e privada, com a tradição de abertura de dados de processos judiciais. O mecanismo de conciliação está no controle da necessidade e proporcionalidade dos atos processuais no sentido de difusão de informações para a obtenção da finalidade almejada pelo princípio de publicidade.

Na busca desse equilíbrio entre política de dados abertos e proteção de dados, um dos mecanismos centrais está na anonimização dos elementos identificadores das pessoas físicas envolvidas no processo. A forma de adoção da anonimização e seu alcance, de modo a

proteger as partes e, ao mesmo tempo, manter a utilidade dos dados processuais divulgados, merece estudo a parte, notadamente para verificar em que medida e em quais hipóteses a divulgação dos nomes das partes seria ou não relevante para a proteção de direitos ou de interesses de terceiros que não compõem a lide, ou ainda, para examinar metodologias que mitiguem o risco de reidentificação.

Outro aspecto promovido internacionalmente para aperfeiçoar o sistema de digitalização e a política de dados judiciais abertos está na uniformização e racionalização dos formatos de armazenagem indexação e disponibilização (em *machine-readable format*) dos processos e pronunciamentos judiciais, como no projeto BO-ECLI, em que são padronizados não só os identificadores, formatos de disponibilização e estruturação dos documentos digitais, como também os metadados relevantes para que se facilitem buscas de jurisprudência e análises sobre os dados judiciais com o emprego e oportunidade de desenvolvimento de ferramentas inteligentes.

Nesse sentido, a pesquisa realizada junto às *lawtechs* revelou duas dificuldades fundamentais no acesso a dados. A primeira é necessidade de investimento em ferramentas e equipes para baixar dados de processos judiciais dos sites dos tribunais, com o uso de *crawlers*. A segunda é a falta de uniformidade, com diferentes sistemas de tramitação de processos nos diferentes tribunais, no que pese o esforço do CNJ em promover a uniformização do PJe. Embora a uniformização do PJe seja desejável, sua implementação pode encontrar resistência, notadamente dentro de uma estrutura de autonomia para organização dos tribunais. As dificuldades, porém, podem ser superadas por uma regulamentação que garanta a interoperabilidade de dos sistemas e mecanismos uniformes de acesso e disponibilização de conteúdo.

A necessidade de investimentos em robôs e equipes para extrair conteúdo gera não só elevado custo privado, como também sobrecarrega os sites dos tribunais, que, por sua vez também realizam dispêndios para aumentar a capacidade de servidores e para a operação de seus sistemas tendo em vista a elevada demanda. O excesso de demanda aos sistemas dos tribunais pode ser mitigado por abordagens técnicas, como a adoção de políticas de cache de dados e a disponibilização dos dados judiciais em formatos que não exijam o uso de robôs para sua coleta, como o uso de APIs.

Verificou-se que as *legaltechs* acessam os mais diferentes tipos de dados de processos judiciais, porém, concentram-se em grande medida nos pronunciamentos judiciais, nas petições e, em menor medida nos documentos juntados pelas partes. Também não se explora aspectos pessoais das partes. Essa observação mostra que eventual medida de anonimização dos elementos identificadores de pessoas físicas envolvidas nos processos teria pouco impacto nas atividades de tecnologia aplicada aos dados judiciais, sendo fundamental para a proteção da privacidade dos envolvidos. Já em relação aos documentos juntados pelas partes, embora haja menor busca e utilização pelas *legaltechs*, não parece ser necessário adotar um modelo de sigilo como padrão, uma vez que a adoção de mecanismos facilitadores da requisição e concessão de sigilo, como vem sendo adotado pelo CNJ, parece suprir a proteção da privacidade e aspectos confidenciais, além de conferir às partes do processo maior

autonomia para condicionar o acesso por terceiros ao processo. Com base na análise empreendida no Relatório, o Lawgorithm traz as seguintes recomendações:

1. **Dar continuidade à política de dados abertos** para o Poder Judiciário, com expansão da digitalização e disponibilização ao público dos pronunciamentos judiciais e autos dos processos, como forma de propiciar o controle democrático das instituições e servidores que compõem o sistema judiciário e de estímulo ao mercado digital;
2. **Aperfeiçoar o sistema de disponibilização de dados** por meio do desenvolvimento de projeto próprio que propicie a **interoperabilidade** entre as diferentes plataformas digitais de tramitação de processos e uniformize a forma de identificação dos processos, formato de disponibilização (*machine-readable format*), bem como os metadados relevantes de modo a facilitar buscas e criar as bases para o desenvolvimento de ferramentas inteligentes que permitam acessar, analisar e comparar decisões judiciais;
3. **Estimular a adoção de políticas de cache** pelas organizações que usam dados judiciais, como forma de reduzir a demanda de acesso aos servidores;
4. **Avaliar a adoção de uma API** (*application programming interface*) para acesso a dados judiciais, que reduzirá custos às organizações que realizam processamento automatizado de dados, reduzirá barreiras de acesso a dados para entrantes e startups, reduzirá sobrecarga nos sites dos tribunais pelo uso de *crawlers* para download dos dados e permitirá aos tribunais controlar o formato do acesso aos dados e a qualidade da informação fornecida ao público;
5. **Avaliar a realização de projeto sobre anonimização de dados pessoais** das pessoas físicas mencionadas em pronunciamentos judiciais e em documentos disponibilizados ao público, para conciliar o amplo acesso aos dados processuais com a proteção de dados pessoais;
6. **Evitar a introdução de restrições ao acesso a documentos** presentes nos autos do processo que possam limitar o controle democrático das instituições que compõem o sistema judicial, como a ocultação de nomes de magistrados e servidores que participam da elaboração dos pronunciamentos judiciais;
7. Empregar **mecanismos que facilitem às partes a requisição de confidencialidade** de documentos de natureza sigilosa; e
8. **Difundir conhecimento** a respeito das exigências postas pela Lei Geral de Proteção de Dados para o acesso a dados judiciais, bem como dos requisitos de segurança da informação a serem observados, em especial no que diz respeito a **dados disponibilizados para o público**.

Estas recomendações refletem uma proposta de equilíbrio entre as demandas da legislação de proteção de dados pessoais e os imperativos de publicidade dos atos judiciais, tornando possível o uso das plataformas digitais judiciais para garantir à população aos dados judiciais e fomentando o desenvolvimento de empresas de tecnologia jurídica que prestem serviços que contribuam para a eficiência e transparência da atuação judicial.

Índice

Índice de Tabelas	V
Índice de Figuras	VI
1. Introdução	1
2. Publicidade dos atos processuais no Poder Judiciário	3
2.1. Publicidade na Administração Pública	3
2.2. Publicidade judicial	4
2.2.1. Publicidade judicial externa	5
2.2.2. Publicidade judicial interna e efeitos sobre terceiros	7
2.2.3. Restrições à publicidade no ordenamento brasileiro	9
3. Experiência internacional sobre acesso a dados judiciais	13
3.1. Estados Unidos da América	13
3.2. Europa	16
3.2.1. Alemanha	21
3.2.2. França.....	25
4. Publicidade Judicial e Proteção de Dados no Ordenamento Brasileiro	32
5. Acesso e Tratamento de processos judiciais no Brasil	37
5.1. Metodologia	37
5.2. Análise das respostas ao questionário	39
5.2.1. Perfis de instituições participantes	39
5.2.2. Coleta de dados judiciais.....	40
5.2.3. Acesso a dados judiciais.....	42
5.2.4. Uso de cache	43
5.2.5. API—Application Programming Interfaces	44
5.2.6. Tratamento de dados.....	45
5.2.7. Proteção de dados e segurança da informação	46
5.2.8. Transferência internacional de dados.....	48
6. Conclusão e Recomendações	49

Índice de Tabelas

Tabela 1: Segredo de Justiça Ope Legis — Normas que estabelecem que certos processos, conforme o seu objeto, deverão estar sujeitas a segredo de justiça. _____ 10

Tabela 2: Segredo de Justiça Ope Judicias — Normas que preveem a faculdade do juiz de decretar o segredo de justiça com base em conceitos indeterminados _____ 12

Tabela 3: Argumentos apresentados, no debate francês, em favor da manutenção dos nomes dos magistrados nas decisões divulgadas ao público. _____ 29

Tabela 4: Argumentos apresentados, no debate francês, contra da manutenção dos nomes dos magistrados nas decisões divulgadas ao público. _____ 29

Índice de Figuras

Figura 1: Disponibilidade de informação judicial, na internet, para o público em cada país da União Europeia. _____	18
Figura 2: Acessibilidade dos julgados ao público em cada área e instância na União Europeia __	19
Figura 3: Publicação online dos julgamentos por instância na União Europeia. _____	19
Figura 4: Anonimização de decisões judiciais na União Europeia, por domínio judicial. _____	20
Figura 5: Modalidades de difusão de informações judiciais na França. _____	26
Figura 6: Serviços oferecidos pelas lawtechs francesas. _____	31
Figura 7: Percentual de digitalização de novos processos no Judiciário brasileiro. _____	32
Figura 8: Usos dos dados judiciais pelas organizações _____	39
Figura 9: Sistemas de onde são extraídos os dados _____	40
Figura 10: Formas de obtenção dos dados judiciais _____	41
Figura 11: Frequência de acesso aos diferentes tipos de dados. A barra roxa corresponde a acessos diários, e azul claro, a múltiplos acessos por dia. _____	41
Figura 12: Categorias de documentos judiciais acessados pelas organizações _____	42

1. Introdução

No dia 26 de abril de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu, por meio da Portaria nº 63/2019, um grupo de trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais brasileiros, em especial, da utilização dessas informações para fins comerciais. A motivação para a criação do Grupo de Trabalho reside na promulgação da Lei 13.709/2018, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que traz uma série de regramentos voltados para a preservação da privacidade e da autodeterminação informativa dos cidadãos, o que, certamente, traz implicações acerca da divulgação de dados de pessoas físicas envolvidas ou mencionadas em processos judiciais.

O grupo de trabalho encerrará suas atividades com a apresentação de um relatório à Comissão Permanente de Tecnologia e Infraestrutura do próprio CNJ.

Dentro de seu papel institucional de promover pesquisas para geração e divulgação de conhecimento na área de Inteligência Artificial e Direito e contribuir para a formação de políticas públicas, o Lawgorithm promoveu uma pesquisa no intuito de levantar informações sobre as práticas do mercado e de órgãos públicos no que se refere ao acesso e tratamento de dados sobre processos que tramitam no Poder Judiciário.

Assim, o Lawgorithm elaborou este estudo independente (Relatório sobre Acesso e Tratamento de Dados do Poder Judiciário — "Relatório"), apresentado ao referido Grupo de Trabalho no CNJ.

O Relatório aborda os seguintes temas, considerados relevantes para a deliberação sobre uma possível regulação do acesso a dados de processos judiciais no Brasil.

Primeiro, o Relatório propicia uma visão sobre o quadro normativo e jurisprudencial brasileiro acerca da publicidade dos atos processuais, não só para explicitar quais são as regras acerca do acesso a dados e hipóteses de restrição, mas para explicitar também qual o fundamento legal e sobretudo a finalidade ou os valores protegidos pela publicação ou disponibilização dos dados processuais às partes ou a terceiros. O quadro é relevante para identificar qual a profundidade de revisão normativa seria necessária para implementar eventual política deliberada pelo CNJ sobre acesso a dados de processos judiciais.

Em segundo lugar, o Relatório traz elementos sobre a experiência internacional de acesso a dados de processos judiciais, com a análise de um modelo bastante aberto, como o norte-americano — que, atualmente, possui um dos mercados mais desenvolvidos de *legaltechs*¹

¹ É comum, no mercado e na literatura especializada, a distinção entre *lawtechs* e *legaltechs*. Para os fins deste relatório, consideraremos os termos como sinônimos.

no mundo — e a análise do modelo Europeu, mais fechado, em função da tradição de proteção de dados pessoais naquele continente, que é um dos valores protegidos no âmbito da Comunidade Europeia. Avaliamos na Comunidade Europeia, dois modelos considerados mais restritos, o alemão e o francês, mas que estão em processo de implementação de política de dados abertos dos processos judiciais, de modo a examinar como esses países buscam conciliar a abertura dos dados, considerada fundamental para o exercício do controle democrático da atividade judicial e para o desenvolvimento da economia digital relacionada ao mercado jurídico, com a proteção de dados pessoais. O modelo francês é examinado em pormenores, tendo em vista a polêmica gerada pela recente promulgação de norma penal, vedando o uso de tecnologia para realização de perfis pessoais ou da atividade profissional de magistrados. O Relatório examina o contexto e deliberações legislativas que levaram a esse resultado, o que traz considerações interessantes sobre argumentos a favor e contra a ocultação de elementos identificadores das partes, a ocultação de elementos identificadores dos magistrados, além da realização de perfis. São também feitas considerações sobre os reflexos da maior ou menor abertura de dados sobre o desenvolvimento do mercado de *legaltechs* nos países examinados.

Em seguida, o Relatório faz considerações acerca do impacto da adoção da legislação de proteção de dados no País e do reconhecimento do direito à autodeterminação informativa pelo Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação dada ao princípio da publicidade dos atos processuais e sobre a legislação de regência do acesso a dados de processos judiciais. Em particular, o Relatório chama a atenção para a necessidade de reflexão sobre o controle de finalidade da publicidade externa e interna dos processos judiciais e o papel da anonimização das pessoais físicas envolvidas.

Considerando que políticas de dados abertos no setor público tem por intuito estimular os mercados digitais relacionados, e que as deliberações do CNJ a esse respeito impactarão as práticas no mercado de *legaltechs*, o Relatório, a partir de pesquisa realizada junto ao mercado de *lawtechs*, traz informações atualizadas sobre o tipos de dados acessados, de que forma e para qual finalidade são tratados, quais tipos de informações geram, de modo a entender a relevância da coleta e tratamento desses dados para a realização e desempenho de diversas atividades, dentre elas prestação de serviços públicos, pesquisas acadêmicas, serviços privados, e o exercício da advocacia ou de atividades jornalísticas.

Ao final, o relatório traz algumas recomendações para reflexão por parte do CNJ.

2. Publicidade dos *atos processuais* no Poder Judiciário

2.1. Publicidade na Administração Pública

A publicidade como princípio de Administração Pública encontra assento na Constituição Federal de 1988 e possui duas acepções.

A primeira consiste na “*propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes*”² aos administrados, ou seja, na “*transparência dos comportamentos administrativos*”³ e tem fundamento no dever de prestação de contas em todas as esferas e manifestações do Poder Público, considerando-se, como valor republicano, que “*todo poder emana do povo*” (CF88, art. 1º, § 1º).

Na segunda acepção, publicidade é a “*divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos*”,⁴ consubstanciada no art. 37 da CF88 e incisos. A publicidade, aqui, tem o sentido de publicação ou de difusão para chegar ao conhecimento do público um ato destinado a regular ou gerar efeitos sobre os administrados, não propriamente como obrigação, mas como condição constitutiva de validade e eficácia dos atos administrativos perante a sociedade como um todo.

Como dever de transparência, a publicidade traz como reflexo o direito de acesso à informação, que pode ser obtido por meio de transparência passiva ou ativa dos órgãos e agentes públicos ou todos aqueles que atuem no exercício de função pública. A transparência passiva reside na prestação de informações sobre suas atividades, mediante requisição pelo interessado (assim o direito fundamental a receber informações de interesse particular, coletivo ou geral — art. 5º, XXXIII — e de obter certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações, art. 5º, XXXIV, b). Trata-se de uma proibição de manter secreta a ação administrativa, a não ser em hipóteses excepcionais em que o interesse público exigir, como na investigação criminal ou para proteger o sigilo e a privacidade individual. Já a transparência ativa consiste em franquear informações ao público (CF88, art. 216, § 2º), podendo significar a obrigação de publicar informações sobre comportamentos específicos dos órgãos e agentes públicos (art. 8º da Lei de Acesso à Informação — Lei 12527/2011).

Assim, a publicidade pode ser o conteúdo de um dever regulativo ou de um dever constitutivo. Um dever de natureza regulativa é aquele derivado de norma que impõe determinado comportamento, cujo descumprimento pode levar a uma sanção. Já um dever de natureza constitutiva é aquele derivado de uma regra que estipula aquilo que conta como válido dentro de uma instituição, ou seja de uma regra que define determinada prática

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª. ed., 1981, p. 76

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 30ª ed., 2013, p. 117.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 38ª. ed., 2012, p. 93.

institucional e cujo descumprimento tem por consequência a invalidade ou ineficácia de atos jurídicos. A publicidade como transparência ativa é dada por um dever de natureza obrigacional, ao passo que a publicidade como condição de eficácia resulta de um dever constitutivo.

Em ambas as acepções, como transparência e como condição de eficácia, a publicidade aplicada ao comportamento da Administração ou dos órgãos que compõem os Poderes Públicos tem o conteúdo de um dever de publicar no sentido de tornar público, i.e. levar ao conhecimento do público.⁵ Isso porque, como bem nota Carlos Ari Sundfeld, falta à Administração uma vida interior que lhe atribua um interesse próprio, de modo que sua atuação é sempre externa, para a promoção do interesse público.⁶

Essa consideração de Sundfeld coloca a publicidade judicial, ao lado também da publicidade registral, em posição *sui generis* em relação a publicidade administrativa em geral. A atividade judicial dos tribunais e extrajudicial dos registros e tabelionatos é pública por consistir em função do Estado. É pública também no sentido de ser disponibilizada à generalidade dos cidadãos. Porém, em grande parte, os atos judiciais referem-se a relações de interesse particular, afeitos à vida privada. Os cartórios e tabelionados lidam quase que em sua totalidade com relações civis, de propriedade e negociais privados.

Esse aspecto é relevante ao se cotejar a publicidade judicial ou registral frente à privacidade e autodeterminação informacional, das partes, oficiais de registros e magistrados. Vamos nos concentrar aqui na publicidade judicial.

2.2. Publicidade judicial

O princípio da publicidade dos processos judiciais tem assento constitucional, sendo previsto no o art. 5º, LX, e no art. 93, IX, da CF 88:

Art. 5º, LX — a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93, IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁵ Sobre a distinção entre deveres obrigacionais ou em sentido estrito e deveres constitutivos, ver VON WRIGHT, G.H. *Norm and Action: a Logical Inquiry*. Routledge, 1971, Cap. I.

⁶ SUNDFELD, Carlos Ari. *Princípio da Publicidade Administrativa* (Direito de Certidão, Vista e Intimação). *Revista de Direito Administrativo* v. 199, pp. 97-110, 1995; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Atlas, 2002, p. 75.

2.2.1. Publicidade judicial externa

A publicidade processual pode se referir a três elementos: i) dados de identificação do processo (eg., nome das partes, número do feito e juízo em que tramita); ii) teor dos julgados; iii) teor dos documentos juntados aos autos.

O texto constitucional traz, em primeira linha a preocupação com a transparência das atividades judiciais, ao destacar que não se deve prejudicar “o interesse público à informação”. Não há, menção aqui, à publicidade como condição para produção válida de efeitos jurídicos, como ocorre na publicação de atos legislativos, cuja difusão fática para conhecimento do público em geral, pelos canais oficiais de divulgação, é condição de validade de eficácia.

O acesso do público à informação sobre a atividade judicial é alcançado modo passivo ou ativo.⁷ De modo passivo, o Estado promove a publicidade ao não proibir ou vedar o acesso, permitindo portando, aos indivíduos a consulta de informações constantes de um dado processo, ao advogados em geral a consulta aos autos processuais, bem como a presença em audiências e outros atos processuais. Essa “publicidade passiva” também requer, é claro, uma atividade por parte do Estado, o qual deve criar mecanismos para disponibilizar as informações processuais para terceiros, como disponibilizar formas de consulta aos autos físicos e sistema digital para consulta aos autos no processo eletrônico, ou ainda disponibilizar salas de audiência com tamanho adequado e local para público, etc. Entretanto, o acesso às informações depende da iniciativa do interessado, e pode ser condicionado (por exemplo, a um cadastro na sistema eletrônico do Tribunal).

Já a forma ativa dá-se quando o Poder Judiciário divulga ou disponibiliza por diversos meios (por exemplo nos Diários Oficiais e no portal CNJ) certos atos processuais (como decisões, despachos e editais). Na publicidade ativa, não há qualquer barreira de acesso para os atos divulgados, especialmente no aspecto eletrônico e na internet, sendo os atos diretamente acessíveis por qualquer interessado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4414 adotou interpretação extensiva desses dispositivos para concluir que a publicidade abrange não apenas os julgamentos (sessões e audiência), mas todos os documentos constantes dos autos do processo.⁸ O Min. Luiz Fux consignou em seu voto, que o Brasil adota um modelo de “*publicidade ampla*”, em que todas as peças do processo são acessíveis ao público, e não o modelo europeu em que apenas o local da audiência é acessível ao público, sendo o acesso aos autos somente autorizado às partes litigantes.⁹

Assim, ao interpretar a publicidade judicial, como dever de transparência, o STF enfatizou o caráter republicano, que repousa no controle externo e difuso exercido pelos cidadãos em

⁷ Vide, sem adotar expressamente essa terminologia, YARSELL, Flavio Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*, 1ª ed. Marcial Pons, 2014, p. 134-37. Os julgados do STF analisados não tratam diretamente da forma pela qual o Estado deve garantir a publicidade dos atos processuais, e não diferenciam entre essas duas formas (ativa e passiva)

⁸ Voto Min. Relator Luiz Fux na ADI 4.414/AL, julgado em 31.05.2012.

⁹ Na mesma linha: 1) ADI 4414/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.05.2012; 2) MS 27.483-REF-MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14.08.08; 3) HC 119538 AgR/SP, Rel. Min Celso de Mello; e 4) AgRg no Inc 4.419/DF, Rel. Min. Edson Fachin.

uma sociedade democrática sobre os atos do poder público.¹⁰ Essa publicidade é restrita apenas em nome da intimidade e do interesse social, conforme autorizado pelo art. 5º, LX, da CF.

Além da ampla publicidade, há que se analisar também certas prerrogativas especiais que os advogados, membros do Ministério Público e defensores públicos possuem para acesso aos documentos e informações constantes dos autos processuais.

Em relação aos advogados, o art. 107 do CPC e o art. 7º, XIII e XIV, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994: “EOAB”) garantem o acesso aos autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração. Esses mesmos diplomas, contudo, ressalvam os processos em segredo de justiça, para os quais é necessário ter procuração nos autos.

Quanto aos defensores públicos e os membros do Ministério Públicos, as respectivas leis orgânicas — respectivamente, a Lei Complementar 80/94 (art. 89, VIII) e a Lei 8.625/1993 (art. 41, VII) — estabelecem, utilizando inclusive a mesma redação, a prerrogativa de *“examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos”*. As Leis Orgânicas, contudo, não ressalvam os processos em segredo de justiça. Dessa forma, é possível se questionar se defensores públicos e membros do Ministério Público teriam acesso inclusive a processo submetidos a sigilo judicial. Não foi localizada qualquer jurisprudência sobre esse tema.

Por fim, vale ressaltar a Lei 13.793/2019, que teve como objetivo garantir que advogados, possam se valer dessas prerrogativas no âmbito do processo eletrônico. Assim, o § 6º do art. 11 da Lei 11.419/2006 foi modificado de forma para se garantir o acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça.

Em relação à redação anterior, foi incluída a possibilidade de acesso por advogados, mesmo sem procuração nos autos, e por magistrados, bem como a visualização nas secretarias dos órgãos julgadores.

Já o novo § 7º deste artigo, também incluído pela referida Lei 13.793/2019, determina que advogados, membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça. Esse dispositivo traz um aspecto que merece nota: o acesso é automático, mas deve-se *“demonstrar interesse para fins apenas de registro”*. Por fim, acrescentou-se um § 5º ao art. 107 do CPC, prevendo que o direito dos advogados de consultar e examinar os autos *“aplica-se integralmente a processos eletrônicos”*.

¹⁰ Vide TUCCI, J. R.C. Garantias Constitucionais da Publicidade dos Atos Processuais e da Motivação das Decisões no Projeto do CPC — Análise e Proposta. *Revista de Processo*, v. 190, 2010, p. 257.

2.2.2. Publicidade judicial interna e efeitos sobre terceiros

A publicidade, no âmbito judicial, também aparece no sentido de condição de validade ou eficácia dos atos que movimentam o rito processual. A doutrina refere-se aqui, não sem controvérsias, à publicidade interna, ou seja ao atos destinados à dar ciência as partes do processo de determinados atos ou termos do processo (art. 269) de modo a constituir validamente a condição para que se processa ao passo subsequente do rito processual. Dentre as formas de comunicação às partes está a publicação dos atos no órgão oficial (art.272), mas a finalidade, aqui, não é propriamente a difusão da informação para o conhecimento público, mas uma das formas para alcançar o interessado ou para fazer presumir seu conhecimento de modo a viabilizar o prosseguimento válido do processo.

Em sua faceta interna, portanto, a publicidade processual é constitutiva, pois está ligada à validade e eficácia dos atos processuais e seu fundamento encontra-se, na verdade, não no princípio da publicidade, mas nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF88, art. 5º, LV).¹¹ O exercício de tais garantias pressupõe necessariamente que as partes e seus procuradores tenham conhecimento e acesso às informações do processo para que possam atuar .

Por dizer respeito ao contraditório à ampla defesa, a publicidade interna é protegida de forma mais intensa. Na hipótese de segredo de justiça, o acesso aos autos fica restrito às partes e a seus procuradores¹² conforme previsto no Código de Processo Civil (“CPC”).¹³ Somente em hipóteses excepcionalíssimas se cogita restringir o acesso das próprias partes a um determinado ato processual.¹⁴

Como a validade e eficácia dos atos processuais liga-se essencialmente ao contraditório e portanto à comunicação com as partes do processo, vale questionar especificamente qual a finalidade do dever de publicação no Diário de Justiça Eletrônico de todos os pronunciamentos do juiz (sentenças, decisões interlocutórias e despachos), previsto no CPC em seu art. 205, § 3º. Como visto acima, em primeira linha, essa publicação serve ao propósito de transparência e fiscalização da atividade do magistrado, que, ademais, tem o dever de fundamentação de suas decisões. Esse aspecto parece colocar fora de questão o dever de identificação do magistrado e sua clareza e transparência no embasamento de sua decisão a partir da lei e dos fatos comprovados nos autos. Porém, em relação aos interesses privados e

¹¹ O termo “publicidade interna” seria em certa medida, contraditório. As partes tem acesso às informações constantes do processo não por força do princípio da publicidade, mas sim, por conta dos princípios do contraditório e da ampla. Ver Yarshell, *op. cit.*, p. 134.

¹² Certos doutrinadores criticam, assim, a terminologia “segredo de justiça”, preferindo o termo “publicidade restrita”. Vide: J. R. C. Tucci, *op. cit.*

¹³ CPC, Art. 189, §1º: “O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores”.

¹⁴ Uma hipótese legal encontra-se prevista no art. 217 do Código de Processo Penal, que prevê a colheita do depoimento de testemunha e do ofendido sem a presença da parte, quando esta poder causar temor na testemunha ou no ofendido.

aspectos pessoais das partes, cujos direitos são objeto da decisão, resta saber se há alguma finalidade específica de produção de efeitos juridicamente relevantes.

A publicação dos pronunciamentos do juiz é relevante para a movimentação do processo, como a abertura de prazo para recursos, etc. Porém, essa é uma faceta da comunicação às partes sobre ato relevante do processo, havendo a possibilidade de outras formas de tomada de ciência, que podem validamente fazer avançar o rito processual. A pergunta relevante é se haveria efeitos sobre direitos de terceiros ou interesses de terceiros, que justificariam, juridicamente, ou seja, em termos de produção de efeitos ou de oponibilidade *erga omnes*,¹⁵ ao se levar ao conhecimento do público em geral o conteúdo de uma decisão, que pode versar sobre relações pessoais.

A questão não parece trivial quando se tem em vista a hipótese de ocultação dos nomes das partes e, conseqüentemente, dos bens objeto de litígio, que, de outro modo, poderiam levar à identificação da pessoa das partes litigantes. Isso porque se pode defender que a identificação pública das partes e dos bens objeto de litígio, contidos nos pronunciamentos judiciais a ser difundido nos meios oficiais de publicação, seria relevante para se proteger e noticiar fatos que podem afetar direitos ou interesses de terceiros.

A ciência sobre a existência de um processo por terceiros depende da publicidade de seus dados básicos (art. 2º da Resolução CNJ 121/2010), dentre eles, o nome das partes. O resultado do processo somente é conhecido pelo teor das decisões e a regularidade do procedimento ou a existência de interesse na causa alheia depende do exame de petições e mesmo de documentos que a instruem. O processo é meio de reconhecimento da existência de obrigações, existam elas efetivamente ou não, e guardam informações relevantes sobre riscos que podem afetar a celebração de negócios jurídicos. Portanto, não se pode descartar a possibilidade de nele se praticarem fraude contra credores (art. 158 do CC) e simulação (art. 167 do CC), ou do julgamento ser realizado por juiz absolutamente incompetente ou com outro vício essencial (art. 967 do CPC). O terceiro prejudicado e credor de uma das partes só terá possibilidade de identificar o prejuízo e manejar a respectiva ação anulatória ou rescisória (art. 967, caput, II, do CPC) se souber da existência do processo, do que nele era discutido e os fundamentos do respectivo julgado. Igualmente importante assegurar ao terceiro que disponha de meios para avaliar boa-fé, solvência e conduta social da parte com quem pretende estabelecer relação jurídica, seja ela de natureza patrimonial (e.g., contrato) ou não (e.g., casamento). Isso é feito, com frequência, pela análise dos feitos em que a pessoa

¹⁵ De acordo Flávio Yarshell, a “publicidade não é apenas uma forma de proporcionar controle dos atos estatais, de sorte a legitimar o exercício do poder. Ela está ligada também à presunção de conhecimento de determinados fatos por outrem que não as partes; presunção essa com a qual trabalha o ordenamento jurídico, inclusive como ferramenta para segurança das relações jurídicas. Dai falar-se na oponibilidade junto a terceiros (*erga omnes*) que resulta dos registros públicos, conceito no qual se enquadra a documentação dos atos processuais” (F.L. Yarshell, Curso de Direito Processual Civil, p. 137, 1ª ed., Marcial Pons, 2014).

objeto de interesse litiga, sendo a compra de imóveis o caso mais comum de tal pesquisa (neste caso, a simples pesquisa em Ofício de Imóveis não revela o risco do negócio).

Se, dentre as finalidades da publicação dos pronunciamentos judiciais e de acesso aos autos, estiver a proteção da esfera de direitos de terceiros potencialmente afetados pela decisão, ou os interesses legítimos que podem se formar em torno daquela relação jurídica sob litígio, então há interesse público em identificação das pessoas físicas que são parte no litígio e dos bens que forma seu objeto. Todavia, há instrumentos processuais para assegurar esses direitos ou interesses afetados direta ou indiretamente pela decisão, que independem da tomada de conhecimento da querela ou seu resultado pelos canais oficiais de divulgação, instrumentos que defluem da garantia básica consistente nos *limites subjetivos* da sentença (CPC, art. 506).

2.2.3. Restrições à publicidade no ordenamento brasileiro

Embora a interpretação do STF confira grande amplitude à publicidade processual, estendendo sua abrangência a todos os autos, há mecanismos legalmente previstos para que as partes resguardem documentos que possam afetar sua esfera privada.

A CF/88, em seu art. 5º, LX, prevê que “a lei” somente poderá restringir a publicidade dos atos judiciais quando a defesa da intimidade ou interesse social exigirem. Também o art. 93, IX, da CF estabelece que a lei pode “*limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*”.

Portanto, a CF sujeita o segredo de justiça à reserva legal para as hipóteses de segredo de justiça e já traz parâmetros para que o legislador infraconstitucional estabeleça validamente restrições à publicidade processual (intimidade e interesse social).

Os precedentes do STF, na esteira da “ampla publicidade” acentuam que as restrições devem ser sempre excepcionais.¹⁶ Porém, apesar de frisar a excepcionalidade, os precedentes não especificam os limites constitucionais que podem ser impostos pela legislação infraconstitucional.

As hipóteses legais de segredo de justiça podem ser classificadas em dois grandes grupos.

O primeiro grupo de normas prevê que certos processos deverão estar sujeitos a segredo de justiça pelo seu objeto. Assim, por exemplo, prevê o art. 189, II, do CPC que as ações sobre casamento tramitam em segredo de justiça. Trata-se de uma decretação de segredo de justiça quase automática, *ope legis*, com baixa margem interpretativa para o julgador. Nesse sentido, e a título de exemplo, as Normas de Serviço dos Ofícios de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (“Normas Judiciais do TJSP”), estabelecem que os processos eletrônicos que tratam

¹⁶ Vide o Voto do Min. Celso de Mello no HC 119538 AgR/SP, em que este afirma que as hipóteses de segredo de justiça são “*absolutamente excepcionais*” ou o voto do Min. Edson Fachin no AgRg no Inc 4.419/DF em que aduz o Min que a decretação do segredo de justiça “*embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental do cidadão, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção*”.

de certos assuntos, padronizados no sistema ficam sujeitos a sigilo de justiça de forma automática, a depender da matéria nele contida (art. 1.225, §1º), independentemente de deliberação judicial.

Apesar disso, na ADI 4414/AL, o STF julgou inconstitucional Lei Estadual que previa sigilo automático para todos os processos em trâmite perante a Vara Criminal Especializada de Combate ao Crime Organizado. A decretação do sigilo deveria se dar sempre de forma individualizada para cada processo e não de forma abstrata para todos os processos que corriam perante uma dada Vara, de acordo com a Tabela 1.

Processo Sujeito a Sigilo de Justiça	Dispositivo Legal e Constitucional
Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME)	Art.14, §11º, da CF
Ações sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;	Art. 189, II, do CPC
Ações versando sobre arbitragem, inclusive o cumprimento da carta arbitral, comprovada a confidencialidade em juízo	Art. 189, IV, do CPC
Ações penais acerca de crimes contra a dignidade sexual	Art. 234-B do Código Penal
Ação socioeducativa e outras que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional	Art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente

Tabela 1: Sigilo de Justiça Ope Legis — Normas que estabelecem que certos processos, conforme o seu objeto, deverão estar sujeitos a sigilo de justiça.

Já o segundo grupo de normas apenas faculta ao juiz decretar o sigilo de justiça com base em certos parâmetros. Nesse sentido, alguns desses dispositivos postulam certos conceitos legais indeterminados (como intimidade, vida privada, honra e imagem, interesse público, etc.) para que o juiz possa balizar sua decisão. De toda forma, neste grupo o sigilo de justiça é imposto judicialmente, *ope judicis*. Como exemplo da operacionalização da decretação do sigilo de justiça para esse tipo de norma, temos o art. 1.224 das Normas Judiciais do TJSP, que determina caber ao advogado a indicação de quando determinado ato deverá estar sujeito a sigilo de justiça. Tal indicação presume-se válida até a deliberação judicial, a qual deverá se dar imediatamente.

Também há mecanismos para resguardar o sigilo dos documentos indicados como confidenciais pelas partes. De acordo com o art. 11, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, os documentos juntados em processo eletrônico são acessíveis (i) na secretaria dos órgãos julgadores (observado o sigilo de justiça) ou, (ii) por rede externa, às partes, a advogados (habilitados ou não nos autos), a magistrados e membros do Ministério Público. Com fundamento no art. 18 da mesma lei, o CNJ editou a Resolução nº 185/2013, que institui o

Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. De acordo com seu art. 28, o pedido de sigilo dos autos eletrônicos poderá ser feito na petição inicial e o pedido de sigilo de documento, em qualquer petição. Quando indicado em campo próprio do PJe que há pedido de sigilo, o documento ou os autos permanecerão sigilosos até decisão em contrário do magistrado (art. 28, § 3º). É possível, ainda, configurar o sistema para que processos de determinadas classes sejam automaticamente considerados em segredo de justiça (art. 28, § 4º).

Ademais, no MS 27.483-REF-MC/DF, o STF decidiu que decretação do segredo de justiça encontra-se sob cláusula de “reserva de jurisdição”. Assim, decidiu-se que a Comissão Parlamentar de Inquérito não poderia levantar o sigilo imposto judicialmente sobre certos autos. Nem mesmo outro juiz poderia fazê-lo em processo fora de sua competência. Somente o juiz da causa teria competência para levantar o segredo de justiça imposto.

A Tabela 2 traz os dispositivos legais com as hipóteses de decretação judicial de sigilo.

Vale indicar, por fim, a hipótese legal de reserva quanto ao magistrado responsável pela decisão. Trata-se da Lei 12.694/2012, que estabeleceu a possibilidade de julgamento colegiado em primeiro grau, no caso de crimes praticados por organizações criminosas e quando houver risco à integridade física do juiz (art. 1º, §1º). Entretanto, tal lei não prevê um julgamento apócrifo, por um “juiz sem rosto” tal como nos julgamentos do cartel de Medellín Colômbia, uma vez que há previsão expressa de que, em tais julgamentos colegiados as decisões, são “firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes”, porém “publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro”.

Diploma Legal	Dispositivo
Código de Processo Penal	<p>art. 201, § 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)</p> <p>art. 792, § 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.</p>
CPC	<p>Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:</p> <p>I – em que o exija o interesse público ou social;</p> <p>II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;</p> <p>III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;</p>
Código Civil	<p>Art. 1705 do CC. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.</p>
Lei dos Procedimento perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (Lei 8038/1990)	<p>Art. 12 – Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte: (Vide Lei nº 8.658, de 1993)</p> <p>[...]</p> <p>II – encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.</p>

Tabela 2: Segredo de Justiça Ope Judicias — Normas que preveem a faculdade do juiz de decretar o segredo de justiça com base em conceitos indeterminados

3. Experiência internacional sobre acesso a dados judiciais

Antes de cotejar o princípio da ampla publicidade dos atos processuais com o princípio da autodeterminação informacional, ambos reconhecidos pelo STF, de modo a traçar contornos sobre a prática de disponibilização de dados judiciais, é relevante examinar a experiência internacional. Contrastaremos dois modelos, o modelo norte-americano, em que há maior abertura ao conteúdo das decisões a ao acesso, inclusive com modelos remunerados para coleta de dados judiciais, e o modelo europeu, mais restrito, em função de uma tradição mais arraigada de proteção de dados pessoais, mas que tem, recentemente, investido em mecanismos de uniformização na sistematização e acesso aos dados processuais digitalizados. Na Europa, examinaremos, dois casos, o alemão, que possui forma bastante restrita de publicidade e acesso ao conteúdo judicial por terceiros, considerando que a Alemanha é o berço da proteção de dados pessoais, e o francês, tendo em vista a recente legislação sobre acesso aos dados judiciais e o uso de ferramentas para predição do comportamento dos juízes, de modo a trazer o rico debate travado em torno deste tema naquele país.

3.1. Estados Unidos da América

Considerando a autonomia legislativa dos Estados federados, cada qual com seu sistema judicial próprio, serão aqui analisadas apenas a estrutura e o funcionamento dos tribunais federais (tribunais distritais e tribunais de apelação) e da Suprema Corte, cujas competências incluem revisão de casos previamente julgados por tribunais federais e estaduais.

A Constituição dos EUA não traz previsão expressa de que todos os atos processuais devam ser públicos, como o faz a Constituição Federal brasileira. Todavia, os tribunais dos EUA reconhecem que há um direito de inspecionar e copiar registros de processos judiciais com base na Primeira Emenda à Constituição (que garante o direito de petição) e na *common law*. No caso *Nixon v. Warner Communications*,¹⁷ a Suprema Corte americana reconheceu que o direito da *common law* não é absoluto, ficando a critério do respectivo tribunal permitir ou não o acesso aos autos com base nos fatos e circunstâncias do caso particular. Em outro precedente,¹⁸ a Suprema Corte declarou que o direito do público e da imprensa de assistirem a julgamentos criminais é assegurado pela Primeira e pela Décima Quarta Emendas à Constituição, mas pode ser limitado se revelado interesse superior durante a instrução.

De acordo com o *E-Government Act of 2002*, § 205, todos os tribunais federais americanos devem manter um *site de internet* que disponibilize acesso às decisões do tribunal (em formato de texto pesquisável), aos registros dos processos e aos documentos protocolados eletronicamente. A limitação de acesso pode decorrer apenas em função de:

¹⁷ *Nixon v. Warner Communications, Inc.*, 435 U.S. 589 (1978).

¹⁸ *Richmond Newspapers, Inc. v. Virginia*, 448 U.S. 555, 580 (1980).

- i) Decretação judicial de sigilo
- ii) sigilo decorrente de lei, como nos casos de registros criminais de menores (18 U.S.C. 5038(a)) e informações de saúde identificáveis individualmente (42 U.S.C. 1320-d-6)
- iii) concessão de ordem protetiva para limitar acesso a documento de processo eletrônico (Federal Rule of Civil Procedure 5.2(e)). Arquivos e extratos de processos encerrados há mais de 1 ano não precisam ser mantidos online, com exceção das decisões proferidas no caso (E-Government Act of 2002, PL 107-347, §205(b)(2))

De acordo com a Política sobre Privacidade e Acesso Público a Autos Eletrônicos da Conferência Judicial,¹⁹ as transcrições de atos judiciais disponibilizadas remotamente ao público devem ser editadas para preservar as informações discriminadas na *Federal Rule of Civil Procedure 5.2*, dentre as quais, o número do seguro social, data de nascimento e nome de um menor.

O peticionamento online de documentos dá-se pelo sistema denominado *Case Management/Electronic Case Files (CM/ECF)* e depende de acesso especial concedido por um tribunal. Petições e transcrições dos atos judiciais devem ser editadas para preservar os dados pessoais discriminados na *Federal Rule of Civil Procedure 5.2*, indicados acima.

De acordo com o *E-Government Act of 2002*, PL 107-347, §205(c)(3), compete à Suprema Corte editar normas com o objetivo de proteger a privacidade e a segurança dos documentos peticionados eletronicamente.

A consulta a autos eletrônicos e a decisões judiciais é feita pelo sistema denominado *Public Access to Court Electronic Records (PACER)*. Qualquer pessoa pode criar um conta na plataforma PACER e acessar seus dados. Há cobrança de taxas para acesso aos autos eletrônicos de terceiros, cuja cobrança segue os termos da *Tabela de Taxas de Acesso Eletrônico Público*.²⁰ As partes e seus advogados recebem gratuitamente cópia de alguns documentos do processo ao serem protocolados. No mais, o tribunal pode dispensar determinadas pessoas ou classes de pessoas do pagamento de taxa, tais como institutos de pesquisa e advogados *pro bono*.

O sistema NextGen CM/ECF, ainda não implementado em todos os tribunais federais, permite peticionamento eletrônico e acesso ao PACER a partir de uma única conta.

Os autos eletrônicos também podem ser consultados gratuitamente em terminais públicos de acesso localizados no gabinete do escrivão do respectivo tribunal. Taxas podem ser cobradas para cópia dos documentos ali consultados.

Não há previsão legal a limitar o volume de documentos que podem ser acessados na sede do tribunal ou eletronicamente. Além disso, o pedido de acesso não depende de indicação prévia de um propósito legítimo, a menos que o registro seja sigiloso (Federal Rule of Civil Procedure 5.2(e)) e o terceiro interessado pretenda impugnar a decretação de sigilo.

¹⁹ <https://www.uscourts.gov/rules-policies/judiciary-policies/privacy-policy-electronic-case-files>

²⁰ <https://www.uscourts.gov/services-forms/fees/electronic-public-access-fee-schedule>

Alguns tribunais federais também disponibilizam suas decisões no portal *United States Courts Opinions*.²¹ Os julgados da Suprema Corte são publicados pelo *U.S. Government Publishing Office* (GPO) em encadernados denominados *United States Reports*.

O portal de dados do Governo Federal, através do qual é possível pesquisar jurisprudência de tribunais federais, disponibiliza uma API e um repositório de dados em massa (*bulk data*) para desenvolvedores.²²

Os principais repositórios de jurisprudência impressos são *United States Reports*, *Federal Reporter* (Thomson Reuters), *Federal Supplement* (Thomson Reuters) e *LexisNexis*. Em formato online, são *Westlaw*, *LexisNexis*, *Justis* e *Shepard's Citations*.

Nos Estados Unidos, empresas extraem dados de sites de tribunais para fornecer serviços de (i) acompanhamento processual (e.g. *Westlaw Dockets*), (ii) advocacia terceirizada (e.g., *Jotwani Associates*, escritório sediado na Índia), (iii) busca de precedentes legais (e.g. *Westlaw*), (iv) predição de jurisprudência e análise de risco (e.g. *Northpointe Suite*), (v) criação de perfil de magistrados (e.g. *Docket Alarm*, que traça o perfil de juízes e partes, e *Ravel Court Analytics* e *Judge Analytics*, que traçam os perfis de tribunais e juízes).

O módulo COMPAS Core do software *Northpointe Suite*, fornecido por *Equivant*, analisa o risco de reincidência de criminosos. É usado por juízes americanos na fundamentação do cálculo de pena. A Suprema Corte de Wisconsin declarou que seu uso, a despeito da inacessibilidade do algoritmo ao réu, não viola o devido processo legal.²³

Portanto, no modelo norte-americano, na esfera dos tribunais federais, há ampla abertura aos dados de processos judiciais, com a previsão de hipóteses legais ou possibilidade de decretação judicial de sigilo, ou solicitação de confidencialidade de documentos, a exemplo do modelo brasileiro. Há legislação específica que prevê a ocultação de alguns dados pessoais, como o número do seguro social, data de nascimento e nomes de menores, mas não há procedimentos gerais anonimização das partes litigantes. Os tribunais mantêm *sites* e repositórios de jurisprudência de amplo acesso como forma de divulgação do conteúdo das decisões, valendo lembrar que, no sistema de *common law* os precedentes são centrais para a criação e identificação do direito válido.

O modelo também traz mecanismos para o mercado de *legaltechs*, com a disponibilização de portal com API voltada para desenvolvedores. Não há restrições quanto ao volume de dados, mas há cobranças e taxas pelos serviços de disponibilização desse material valioso para os agentes nesse mercado. Tais cobranças não impediram o desenvolvimento de um mercado pujante de *legaltechs*, de forma que empresas norte-americanas hoje são líderes nesse setor.

Considerando a relevância do direito fundamental à liberdade de iniciativa na ordem jurídica norte-americana, não há qualquer restrição ou proibição aos tipos de aplicações desenvolvidas a partir de dados judiciais, podendo se encontrar diversos ofertantes de

²¹ <https://www.govinfo.gov/app/collection/USCOURTS/>

²² <https://www.govinfo.gov/developers>

²³ *Loomis v. Wisconsin*, 881 N.W.2d 749 (Wis. 2016), cert. denied, 137 S.Ct. 2290 (2017). A Suprema Corte dos Estados Unidos negou o writ de *certiorari*, rejeitando o recurso de *Loomis* sem julgamento do mérito.

sistemas de predição sobre o comportamento dos tribunais e especificamente dos magistrados.

3.2. Europa

Os países europeus possuem uma tradição e cultura de proteção de dados bastante arraigada, o que se reflete no modelo de acesso a dados de decisões judiciais. Todavia, existe acentuada preocupação com a transparência da atividade judicial no âmbito dos países membros, como veículo de controle democrático, como reflexo de uma política de abertura dos dados do setor público. A Diretiva 2003/98/CE, de 17 de novembro de 2003 é o primeiro documento normativa afirmando essa política de incentivo ao acesso e processamento de dados públicos no âmbito União Europeia.²⁴ Dispõe, assim, em seu considerando 16, que:

A divulgação de todos os documentos geralmente disponíveis que se encontram na posse dos organismos públicos — não só relativa aos atos políticos, mas também aos processos judiciais e administrativos — constitui um instrumento fundamental para alargar o direito ao conhecimento, que constitui um princípio fundamental da democracia. Este objetivo deve aplicar-se a instituições a todos os níveis: local, nacional e internacional.

Na ocasião, o fundamento primordial da publicidade estava na transparência e controle da atividade dos órgãos públicos em geral. Com a consolidação da economia da informação esse dever de oferecer acesso aos dados foi aliado à promoção da digitalização e sua disponibilização para *reutilização*, isto é, utilização para fins diversos do exercício da competência ou função pública específica que gerou o dado, por atores públicos ou privados, o que pode incluir, em particular, seu processamento computacional.

A diretiva 2003/98/CE permitia regimes distintos entre os países membros no que se referia à disponibilidade de dados para fins de reutilização. Assim, foi promulgado pelo Parlamento Europeu, em 26 de junho de 2013, a Diretiva 2013/37/EU, no intuito de uniformizar as práticas e impor efetivamente a obrigação não só de acesso aos dados públicos como a sua disponibilização em formato digital e processável computacionalmente (*machine-readable format*), além de estimular a interoperabilidade dos sistemas.²⁵ Com essa diretiva, consolidou-se o entendimento de que um dos traços da eficiência do setor público está em sua transparência e estímulo ao mercado e à geração de informações e análises de desempenho, como forma do cidadão entender as orientações dos agentes públicos, exercer a fiscalização e contribuir com o aperfeiçoamento das instituições. Esses objetivos vêm enfatizados em seus *consideranda*:

²⁴ <http://data.europa.eu/eli/dir/2003/98/oj>

²⁵ <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/37/oj>

(3) As políticas de livre acesso aos dados, que incentivam a ampla disponibilidade e a reutilização das informações do setor público para fins privados ou comerciais, com poucas ou nenhuma restrições legais, técnicas ou financeiras, e que promovem a circulação de informação não só para os agentes económicos mas também para o público, podem desempenhar um papel importante no arranque do desenvolvimento de novos serviços baseados em novos modos de combinar e utilizar essas informações, estimular o crescimento económico e promover a intervenção social.

(4) A autorização de reutilização de documentos na posse de um organismo do setor público traz valor acrescentado para os reutilizadores, para os utilizadores finais e para a sociedade em geral e, em muitos casos, para o próprio organismo público através da promoção da transparência e da responsabilização e do envio de «feedback» dos reutilizadores e dos utilizadores finais que permite ao organismo do setor público em causa melhorar a qualidade da informação recolhida.

Para promover e facilitar a reutilização, particularmente pelo processamento computacional e emprego de técnicas de análise de dados, a Diretiva 2013/37/EU determina aos órgãos do setor público, quando possível e adequados, a disponibilização dos documentos em formatos abertos e compatíveis com a leitura por máquina, juntamente com os respetivos metadados, ao melhor nível de precisão e granularidade, num formato que garanta a interoperabilidade. Admite-se a cobrança de taxas e emolumentos para a reutilização dos dados disponibilizados, desde que os valores fiquem adstritos aos custos marginais para sua geração:

Esses emolumentos deverão ser fixados segundo critérios objetivos, transparentes e verificáveis e a receita total proveniente do fornecimento e da autorização de reutilização de documentos não deverá exceder o custo de recolha, produção, reprodução e divulgação, acrescido de uma rentabilidade razoável para o investimento.

A política de dados abertos adotada é promovida junto aos estados-membro pela União Europeia e contém as ressalvas relativas às medidas adequadas para que sejam protegidos os dados pessoais, de modo que a compatibilização entre a disponibilização dos documentos público e privacidade na anonimização ou ocultação dos dados pessoais que eventualmente possam veicular.²⁶

Essa política é estimulada também junto aos sistemas judiciais dos países membros. Defende-se que a garantia de acesso online aos julgamentos tem os seguintes benefícios:²⁷

²⁶ <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/open-data>

²⁷ MARKOVIĆ, Marko; GOSTOJIĆ, Stevan. Open Judicial Data: A Comparative Analysis. *Social Science Computer Review*, 2018.

- (a) aumenta a transparência dos sistemas de adjudicação
- (b) ajuda os cidadãos e empresas a compreender seus direitos
- (c) pode contribuir com a consistência das decisões judiciais a partir do feedback das análises do comportamento judicial
- (d) contribuem para a criação de mecanismos de busca de decisões eficientes
- (e) torna os precedentes mais acessíveis aos profissionais do direito, aumentando a qualidade do debate judicial

Considerando esses benefícios, anualmente, é publicada uma radiografia do sistema judiciário, com indicadores de desempenho pelos diferentes países membros, dentre os quais a transparência. O relatório revela diferenças em relação à abertura dos dados e mecanismos de acesso. A Figura 1²⁸ traz um retrato das formas de acesso ao dados do sistema judiciário pelo público em geral nos diferentes países:

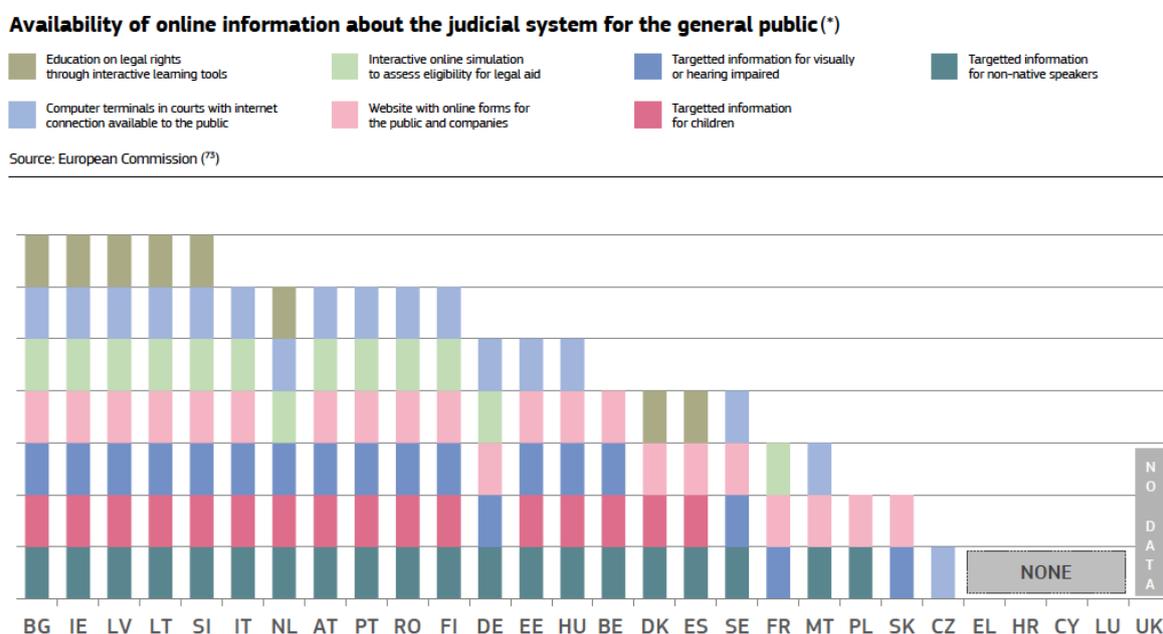


Figura 1: Disponibilidade de informação judicial, na internet, para o público em cada país da União Europeia.

Em relação à acessibilidade online de decisões judiciais para o público em geral, tem-se o quadro exposto na Figura 2, em que se contabiliza um ponto para cada tipo de processo, civil, administrativo e criminal, para cada uma das três instâncias:

²⁸ As figuras desta subseção foram extraídas do extraída do relatório *Justice Scoreboard 2019*, disponível em https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/justice_scoreboard_2019_en.pdf. As legendas seguem o padrão de abreviações nacionais adotado pela União Europeia, que pode ser consultado em: https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Glossary:Country_codes

Online accessibility to published judgments to the general public (*) (civil/commercial, administrative and criminal cases, all instances)

■ 1st Instance courts ■ 1st Instance criminal courts ■ 2nd Instance
■ 2nd Instance criminal courts ■ Highest Instance courts ■ Highest Instance criminal courts

Source: European Commission (**)

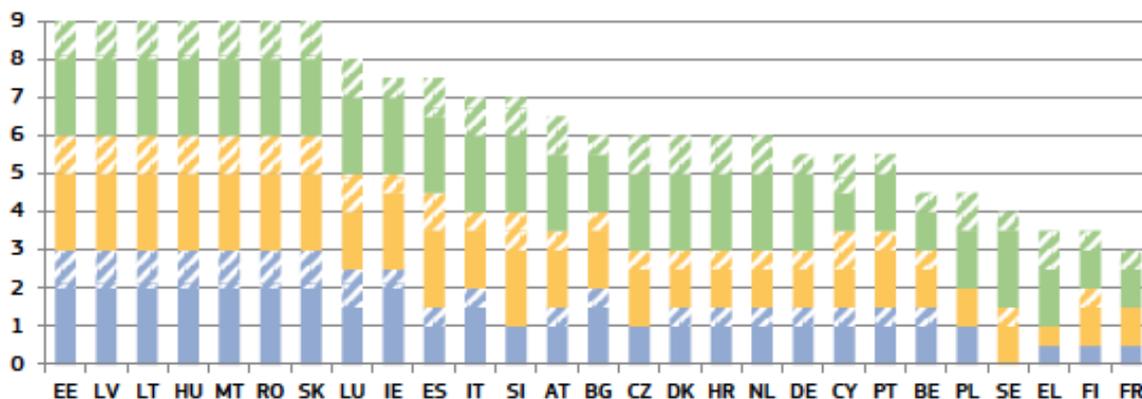


Figura 2: Acessibilidade dos julgados ao público em cada área e instância na União Europeia

A qualidade da informação acessada nos sites de disponibilização de dados judiciais pelos tribunais leva em consideração os seguintes fatores: (a) conformidade com a proteção de dados pessoais; (b) se os julgamentos são marcados com palavras-chave relevantes para fácil identificação e mecanismos de busca; (c) uso de identificador conforme *European Case Law Identifier* — ECLI (ver abaixo considerações sobre o projeto de identificação uniforme dos processos judiciais na Europa); (d) periodicidade de atualização do qual o website; e (e) gratuidade do acesso ao público. A pontuação é conferida com três pontos para cada uma das três instâncias se o tema em questão for atendido em relação às três categorias de processos, civis, administrativos e criminais:

Arrangements for online publication of judgments in all instances (*) (civil/commercial, administrative and criminal cases, all instances)

- Rules are in place on personal data
- Judgments are assigned a European Case Law Identifier (ECLI)
- Website is accessible to the general public free of charge
- Judgments are tagged with keywords
- Website is updated at least once a month

Source: European Commission (85)

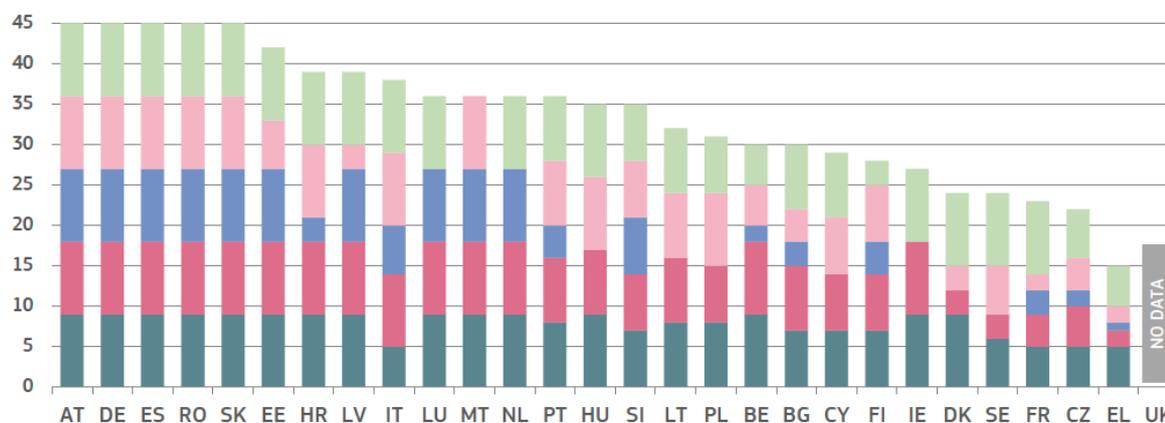


Figura 3: Publicação online dos julgamentos por instância na União Europeia.

Dentre os indicadores de qualidade do acesso aos dados judiciais, apresentados no quadro acima, de particular relevo é a compatibilidade com a General Data Protection Regulation. Um dos aspectos centrais a esse respeito é o uso de anonimização das partes, para compatibilizar a transparência com proteção de dados pessoais.²⁹ Nos Reports anteriores, até 2016, o grau de anonimização consistia em indicador separado e havia, ainda, discrepâncias quanto ao grau de emprego nas cortes das diferentes instâncias. Muito embora a prática de anonimização seja generalizada entre os países-membro, há diferenças quanto a sua política, i.e. se a anonimização ocorre por padrão (*default*) ou por decisão judicial, *ex officio* ou mediante requisição das partes. Este quadro pode ser visto na Figura 4:

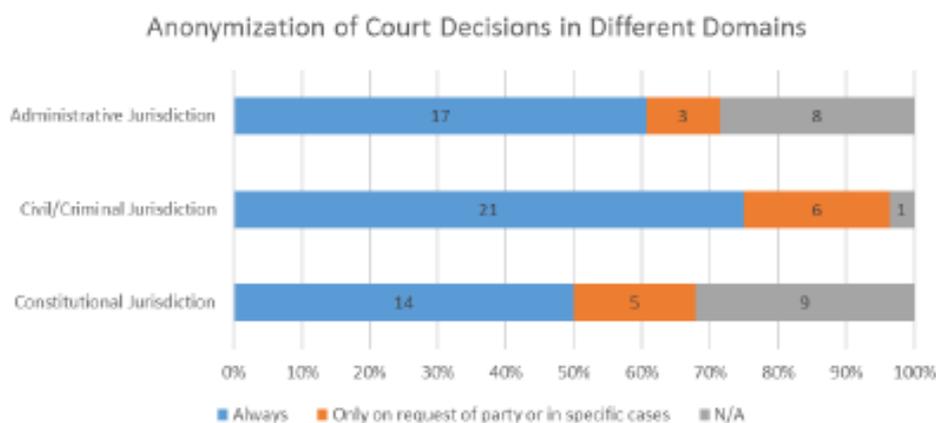


Figura 4: Anonimização de decisões judiciais na União Europeia, por domínio judicial.

Como se observa, a maioria dos países-membro adota a anonimização por default, notadamente em juízos civis e criminais. Todavia, não há também uniformidade quanto ao método de anonimização: parte dos países usava apenas iniciais (reais ou falsas), enquanto outra parte substitui os elementos anonimizados por “rótulos” ou por pseudônimos ou dados falsos.

Para aprimorar o acesso a dados de processos judiciais na Comunidade Europeia, foi desenvolvido o projeto “Building on the ECLI — BO-ECLI”,³⁰ que estipulou uma série de critérios para identificação uniforme dos processos, formato de armazenamento, categorias de metadados e critérios de anonimização, para disponibilização de dados aptos ao processamento computacional das decisões, de modo a criar condições para o desenvolvimento de ferramentas eficientes de busca e assim, aumentar a transparência dos órgãos judiciais e informar ao público sobre a evolução da aplicação do direito.

O projeto parte da constatação e análise das diferentes políticas de divulgação das decisões judiciais pelos tribunais. Constatou-se em relatório publicado em 2017, que havia diferenças substanciais entre os diferentes países, pois enquanto alguns possuíam uma legislação detalhada sobre a publicação de decisões e suas categorizações, outros tinham normas muito

²⁹ BARGH, M. S. CHOENNI, S.; MEIJER, R. On design and deployment of two privacy-preserving procedures for judicial-data dissemination. *Government Information Quarterly*, v. 33, pp. 481–493, 2016.

³⁰ Disponível em <<https://bo-ecli.eu/uploads/deliverables/Deliverable%20WS0-D1.pdf>>. Acesso em 04 de julho de 2020.

genéricas, e alguns sequer tinham qualquer legislação ou política nesse sentido. O relatório apontou ainda que havia a oportunidade de aperfeiçoamento dos documentos disponibilizados em grandes repositórios de jurisprudência, sob pena de dificultar a identificação de questões judiciais relevantes. Enquanto alguns países possuíam um único site para que essa pesquisa fosse feita, outros distribuíam as bases de dados em vários sítios distintos na internet. Dessa forma, chegou-se à conclusão de que, apesar ter ocorrido, nos últimos anos, um aumento enorme da quantidade de processos judiciais publicados no ambiente virtual, isso não foi acompanhado por um aprimoramento da qualidade de acesso às informações contidas nessas decisões.

Pelo projeto BO-ECLI, que vem sendo gradualmente implementado e está incorporado à política de dados abertos dos países que aderiram, cada decisão proferida por algum órgão judicial de algum país-membro, ou das cortes europeias, recebe um código de identificação. Em seguida, a decisão é indexada a um servidor de busca presente no seguinte site: <https://e-justice.europa.eu/>. Com a uniformização dos metadados, os buscadores tornam-se mais eficientes, já que os usuários não precisam mais pesquisar as páginas eletrônicas de cada órgão judicial, os termos são uniformes. O projeto se destina principalmente a profissionais do direito, aos órgãos de administração do Poder Judiciário de cada país e da própria União Europeia e a empresas e instituições que possuem ferramentas voltadas à coleta e ao tratamento de dados (*data providers*). A decisão de implementar esse projeto é voluntária. Até o momento,³¹ doze países-membro já implementaram, ao menos parcialmente o projeto: Espanha, França, os Países Baixos, Alemanha, Áustria, República Tcheca, Eslováquia, Eslovênia, Finlândia, Grécia, Itália e Croácia. Além disso, o projeto já foi implementado pela Corte Europeia de Justiça, Corte Europeia de Direitos Humanos e os Tribunais de Apelação do Escritório Europeu de Patentes. Outros países iniciaram o processo de implementação, como Bélgica, Bulgária, Estônia, Letônia, Romênia, Malta e Dinamarca.

3.2.1. Alemanha

Como se pode ver nos retratos divulgados pelo Relatório Justice Scoreboard, a Alemanha tem um sistema mais restrito em relação à publicação das decisões judiciais, quando comparado a outros países membro da Comunidade Europeia.

O princípio da publicidade processual (*Öffentlichkeitsgrundsatz*) não encontra previsão expressa na Lei Fundamental Alemã (“GG”)³². Entretanto, o Tribunal Constitucional Alemão (“BVerfG”) possui jurisprudência firme de que a publicidade possui “status constitucional”.³³ Assim, de acordo com o BVerfG, a publicidade processual está, por um lado, protegida pela “liberdade de informação”, estatuída no Art. 5º, Parágrafo 1º, da GG,³⁴ e, por outro lado, é

³¹ Disponível em <<https://bo-ecli.eu/>>. Acesso em 04 de julho de 2020.

³² EXNER, T. Die Öffentlichkeit gerichtlicher Strafverhandlungen de lege lata und de lege ferenda. *Juristische Ausbildung*, v. 2017, n. 7, 2017, p. 770.

³³ KOCH, R; WALLIMANN, M. Das Gesetz zur Erweiterung der Medienöffentlichkeit in Gerichtsverfahren. *Monatsschrift für Deutsches Recht*, v. 2018, n. 5, 2018, p. 241.

³⁴ Este Artigo da GG garante o “direito de se informar das fontes abertas ao público”. O conceito de “fontes abertas ao público” é interpretado pelo BVerfG para abranger também a publicidade das salas dos Tribunais

parte inerente ao próprio Estado de Direito (*Rechtstaat*), previsto no Art. 20, Parágrafo 3, da GG.³⁵ Ademais, vale mencionar o art. 6, Parágrafo 1º da Convenção Europeia de Direitos do Homem prevê expressamente que “os julgamentos devem ser públicos”.

Já no plano infraconstitucional, o princípio da publicidade processual encontra-se concretizado, no tocante à jurisdição ordinária Civil e Penal, no Parágrafo 169 (§169) da Lei do Sistema Judiciário Alemão (“GVG”)³⁶, o qual prevê, em sua primeira alínea, que a “*audiência perante o tribunal de julgamento, incluído a prolação de sentenças e decisões é pública*”, os detalhes dessa garantia estão previstos nas alíneas e nos parágrafos seguintes, inclusive às exceções à publicidade³⁷.

Observa-se, contudo, que a GVG garante apenas uma publicidade “da sala” (“*Saalöffentlichkeit*”³⁸), a qual pode ser definida como uma “*publicidade imediata das audiências judiciais, isto é, o direito de qualquer pessoa, dentro das possibilidades, de estar presente corporalmente, a uma audiência judicial*”.³⁹ Essa publicidade não abrange uma denominada “publicidade mediata”, ou seja, um direito de qualquer pessoa de obter documentos, certidões, ou de disseminar os dados do processo para um público indeterminado⁴⁰.

Diante dessa visão restritiva da publicidade processual na Alemanha, nem todas as decisões judiciais são públicas, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores Alemães.⁴¹ É possível apenas presenciar a leitura de sentenças/decisões na sala de audiência, conforme a dicção expressa da GVG, mas não ter acesso às decisões em si. Apenas um conjunto selecionado de decisões é disponibilizado ao público, seja por meio dos sites dos próprios tribunais, seja por meio de serviços comerciais de jurisprudência.⁴² De todo modo, as decisões publicadas se submetem a um processo de anonimização.⁴³

(“*Saalöffentlichkeit*”) conforme PIEROTH, B. E SCHLINK B. *Grundrechte — Staatsrechte II*, 27ª Edição. C.F. Müller, 2011, parágrafo 608.

³⁵ Vide KOCH, R. E WALLIMANN, M., *op. cit.*, p. 241.

³⁶ Essa Lei não regula das jurisdições especiais (Administrativa, Trabalhista, Financeira e Social), as quais possuem leis próprias. Nesse sentido, vale destacar o §23 da Einführungsgesetz zum Gerichtsverfassungsgesetz que regula a Jurisdição Constitucional.

³⁷ Nas alínea seguinte do §169 da GVG, proíbe-se a realização de filmagens e gravações da audiência para fins midiáticos, conforme alteração legislativa efetuada em 1964. Já as próximas 3 alíneas foram incluídas recentemente pela Lei para Aumento da Publicidade Midiática uma mitigação da vedação de acesso midiático às audiências, permitindo a transmissão de áudio para uma sala reservada à imprensa, bem como a gravação de processos de maior interesse histórico. Por fim, os §§ 170 e 171 preveem exceções à publicidade .

³⁸ EXNER, T., *op. cit.*, p. 771.

³⁹ 1. No original em alemão: “*unmittelbare Öffentlichkeit gerichtlicher Verhandlungen, d. h. das Recht eines/einer Jeden im Rahmen gegebener Möglichkeiten11 gerichtlichen Verhandlungen körperlich beizuwohnen*”, EXNER, T., *op.cit.*, p. 771)

⁴⁰ EXNER, T, *op. cit.*, p. 773.

⁴¹ Conforme resposta fornecida pelo Dr. Thomas Wittmann da Autoridade de Proteção de Dados da Baviera, a questionário do Lawgorithm.

⁴² Por exemplo, *Neue Juristische Wochenschrift* e a *Juristenzeitung*.

⁴³ Conforme resposta fornecida pelo Dr. Thomas Wittmann da Autoridade de Proteção de Dados da Baviera, a questionário do Lawgorithm.

Quanto à publicidade dos autos processuais, o Código de Processo Civil Alemão (“ZPO”) determina expressamente que os autos do processo só podem ser consultados pelas partes.⁴⁴ Terceiros só terão acesso aos autos, sem a anuência das partes, caso indiquem ao juiz, de forma crível, possuir um legítimo interesse.⁴⁵ Diante disso, diferencia-se no processo civil alemão entre uma publicidade geral (apenas de “sala”) e uma publicidade garantida às partes (*Parteiöffentlichkeit*),⁴⁶ a quem é garantido o direito irrestrito de acesso aos autos e de participação das audiências.

Por fim, a alínea 3 do §299 do ZPO trata do acesso aos autos nos processos eletrônicos. Nesse dispositivo fica garantido, como regra, o acesso remoto aos autos eletrônicos, por solicitação. Por pedido expresso, é possível também acessar aos autos em uma sala de serviço especial nos Tribunais; e, demonstrado um interesse legítimo, é ainda possível receber os autos eletrônicos impressos ou por meio de dispositivo de armazenamento de dados. Por fim, permite-se que o acesso remoto seja vedado, de forma que apenas o acesso presencial aos autos ou a entrega dos autos eletrônicos na forma impressa sejam possíveis

A alínea 3 do §299 do ZPO, que trata do acesso aos autos eletrônicos, foi inserida pela “Lei de Estímulo aos Serviços Jurisdicionais Eletrônicos” (*“Gesetz zur Förderung des elektronischen Rechtsverkehrs mit den Gerichten”*), que, além do mencionado dispositivo, também alterou diversas outras normas tanto do ZPO quanto de outras leis, com o objetivo de implementar os processos judiciais eletrônicos na Alemanha. Restou estabelecido também, conforme §298a do ZPO, que até 2026 todos os autos devem ser eletrônicos na Alemanha. Há, contudo, um movimento para que esse prazo seja novamente postergado.

O processo de digitalização da justiça alemã deve ser analisado à luz da estrutura federativa da Justiça Alemã,⁴⁷ em que cada Estado Alemão (*“Bundesland”*) tem competência⁴⁸ para desenvolver seu próprio sistema de informática. A competência da União fica restrita aos Tribunais Federais. Além disso, utilizando-se da faculdade prevista no art. 91c da GG, foi criada uma Comissão Mista Estadual e Federal, o chamado *“E-Justice Rat”*, com diversos

⁴⁴ §299, Alínea 2, do ZPO.

⁴⁵ §299, Alínea 2, do ZPO.

⁴⁶ PAULUS, C. *Zivilprozessrecht — Erkenntnisverfahren, Zwangsvollstreckung und Europäisches Zivilprozessrecht*, 6ª Edição. Springer: 2016,, parágrafo 328.

⁴⁷ Conforme o art. 92 da GG o Poder Judiciário alemão é formado pelos Tribunais Estaduais e pelos Tribunais Federais. Os Tribunais Federais são apenas os elencados no art. 92, Parágrafo 2, da GG, a saber “Bundesgerichtshof, das Bundesverwaltungsgericht, den Bundesfinanzhof, das Bundesarbeitsgericht und das Bundessozialgericht. Estes exercem, em regra, apenas uma função de revisão e uniformização da jurisprudência, de forma que apenas os Tribunais Estaduais possuem uma competência ordinária de primeira instância e recursal.

⁴⁸ Vale destacar que os Tribunais alemães agências governamentais (*“Behörde”*), não possuem autonomia administrativa ou financeira, tal como no Brasil. Os próprios Ministérios da Justiça Estaduais e Federal, parte do Executivo e chefiados pelos respectivos Ministro da Justiça, executam as diversas funções administrativas dos Tribunais (contratações, licitações etc), inclusive a gestão da tecnologia da informação dos Tribunais. Apenas no tocante à função jurisdicional, há plena autonomia e independência dos juízes nos termos do Art. 97 da GG. Portanto, a digitalização da Justiça é uma política pública a ser promovida pelo Executivo, mais especificamente, pelos Departamentos de IT dos Ministérios da Justiça Estaduais e Federal.

grupos de trabalho (*Arbeitsgruppe*)⁴⁹ para tratar de standards, desenvolvimento de procedimentos de informática, e interoperabilidade dos sistemas.

Diante desse processo de coordenação, há uma certa uniformidade nos sistemas de informática adotados pelos Tribunais alemães, sendo que, na esfera estadual, 10 dos 16 Estados Alemães utilizam o mesmo programa (o “*forumSTAR*”) desenvolvido inicialmente pelo Estado da Baviera, e posteriormente utilizado por mais nove Estados,⁵⁰ todos eles hoje colaborando no desenvolvimento deste software. Esse programa é utilizado, por exemplo, para edição de textos.⁵¹

Entretanto, apesar dos avanços recentes, pode-se afirmar que os processos judiciais ainda ocorrem em grande medida de forma analógica na Alemanha.⁵² Na Baviera, por exemplo, apenas em 2017, foi introduzido um sistema eletrônico de protocolo e de comunicação de atos processuais.⁵³ Os autos processuais continuam, em sua imensa maioria, físicos, com exceção de alguns projetos pilotos. Na Baviera, a digitalização dos autos (o chamado “*E-Akten*”) está prevista para ser concluída apenas em 2025,⁵⁴ um ano antes do prazo geral dado pelo ZPO.

A restrição ao princípio da publicidade processual e o baixo grau de digitalização dos processos judiciais vem limitando o desenvolvimento de alguns mercados para lawtechs naquele país. Foi elaborado o projeto “Federal Courts Dataset”, em linha com as iniciativas europeias de dados abertos para o sistema judicial e voltado à digitalização de documentos jurídicos federais alemães, que é apontado como uma das iniciativas científicas prioritárias na Alemanha.⁵⁵

Na linha de um movimento global de crescimento das legaltechs há potencial no mercado alemão e, recentemente, houve aportes de investidores globais. Por enquanto, os investimentos estão mais concentrados em serviços de automatização de geração de documentos, *market places*, serviços diretos a consumidores em relações padronizadas (compensação por atrasos de companhias aéreas ou de trem, ou de questionamento de multas de trânsito, etc.),⁵⁶ ferramentas para análise e mineração de informações em documentos e contratos e gestão do conhecimento no escritório.

⁴⁹ Vide o site do E-Justice Rat <https://justiz.de/BLK/zusammensetzungblk/index.php>. Acessado em 30.03.2020.

⁵⁰ Vide esclarecimento do Ministério da Justiça da Baviera sobre o programa “forumStar”, disponível em <https://www.justiz.bayern.de/media/pdf/forumstar.pdf>, acessado em 30.03.2020.

⁵¹ No tocante ao programa utilizado na esfera federal e nos demais Estados não foram obtidas informações.

⁵² Vide notícia sobre o status da digitalização na Áustria, com informação sobre a Alemanha em em <https://www.addendum.org/justizreform/algorithmen/>. Acessado em 30.03.2020.

⁵³ Vide apresentação do Serviço de IT do Ministério da Justiça da Baviera: https://www.justiz.bayern.de/media/images/behoerden-und-gerichte/oberlandesgerichte/das_leistet_die_jusit.pdf. Acessado em 30.03.2020.

⁵⁴ Vide apresentação do Departamento de TI do Ministério de Justiça da Baviera: https://www.justiz.bayern.de/media/images/behoerden-und-gerichte/oberlandesgerichte/das_leistet_die_jusit.pdf. Acessado em 30.03.2020.

⁵⁵ <http://www.richter-im-internet.de/>

⁵⁶Compensação por atrasos de cias aéreas: compensation2go.de, euclaim.de, euflight.de, fairplane.de, flightright.de, getairhelp.com, wirkaufendeinenflug.de

Os sites com repositórios de jurisprudência e buscas ainda são limitados em termos de ferramentas analíticas disponíveis, quando comparados sites norte-americanos.⁵⁷ Acredita-se que a política de dados abertos deverá trazer expansão desse mercado, com a diversificação de ferramentas e serviços disponíveis.⁵⁸ Porém as restrições à publicidade dos documentos judiciais a reduzida digitalização e o excesso de restrições colocado pelas associações profissionais⁵⁹ podem desacelerar o crescimento desse mercado naquele país.⁶⁰

3.2.2. França

A França ganhou destaque, mundialmente, nos debates sobre processamento de dados de processos judiciais, pela polêmica criminalização da criação de perfis, por força do art. 33 da Lei 2019–222 Lei de Reforma da Justiça, de 23 de março de 2019, segundo o qual:

os dados de identidade de magistrados e servidores do Judiciário não podem ser objeto de reutilização com o propósito ou o efeito de avaliar, analisar, comparar ou prever suas práticas profissionais, reais ou supostas⁶¹

O dispositivo pode passar a impressão de que haveria um movimento na administração judiciária francesa para reduzir o acesso a dados de processos judiciais. Como se verá, porém, trata-se justamente do contrário.

Como vimos na radiografia do acesso a dados judiciais na Europa, a França possui um dos regimes mais restritos nesse aspecto e passa por movimento de implementação da política de dados abertos para o setor público na Comunidade Europeia. Nesse contexto, a regra penal acima destacada teve por efeito dissuadir prática considerada abusiva, mas dentro do compromisso do sistema judicial francês com a digitalização e abertura dos dados judiciais em formato que permita sua reutilização, inclusive para fins comerciais.

3.2.2.1 Política de dados abertos para a justiça

O pano de fundo, portanto, é a afirmação de uma política de dados abertos, notadamente com a promulgação da Lei n. 2016–1321 de 07 outubro de 2016 (“Lei Lemaire” ou “Lei por uma República Digital”), que pretende promover a inovação e o desenvolvimento da economia digital e garantir o acesso de todos, em todos os territórios, às oportunidades

.de; por atrasos de trens: bahn-buddy.de, zug-erstattung.de; encerramento de financiamentos bankright.de, rechtshnerisiko.de; multas de trânsito (geblitzt.de) e encerramento de contratos aboalarm.de, volders.de.

⁵⁷ Bases de dados com textos jurídicos: legislativos (buzer.de, dejure.org, gesetze-im-internet.de), regulações (verwaltungsvorschriften-im-internet.de), jurisprudência (openjur.de, lexetius.de, rechtsprechung-im-internet.de), doutrina (beck-online.de, juris.de, jurion.de).

⁵⁸ <https://tobschall.de/2016/06/25/german-legaltech-overview/>

⁵⁹ <https://www.fieldfisher.com/en/insights/german-draft-law-on-legal-tech-take-the-plunge>

⁶⁰ Vide um resumo em inglês do mercado de lawtechs <https://medium.com/birds-view/legal-tech-in-germany-a-thriving-industry-at-risk-of-over-regulation-ae4e1cda9a93>.

⁶¹ No original, “*Les données d'identité des magistrats et des membres du greffe ne peuvent faire l'objet d'une réutilisation ayant pour objet ou pour effet d'évaluer, d'analyser, de comparer ou de prédire leurs pratiques professionnelles réelles ou supposées.*”

digitais. Em seus artigos 20 e 21, prevê o regime de *open data* no âmbito judicial, com a determinação de disponibilização ao público, das decisões de justiça (apenas as decisões e não os autos) por todas as jurisdições da ordem administrativa e judiciária, a título gratuito e após anonimização e análise de risco de reidentificação das pessoas envolvidas.

No âmbito administrativo, o princípio de publicidade da decisão e seu livre acesso por terceiros é afirmado sem exceção, ao passo que na esfera judicial, há exceções à publicidade. Por exemplo, em matéria civil, são mantidos sob sigilo, casos não litigiosos, em matérias relacionadas ao estado e capacidade das pessoas ou segredo de comércio (art. 11 e 12). Em matéria penal, pode-se, por exemplo, determinar que o julgamento transcorra de portas fechadas em casos de tortura, agressão sexual, em casos em que a publicidade atrapalhe o julgamento etc., mas as decisões definitivas desses casos são sempre pronunciadas publicamente.⁶²

As modalidades de difusão das decisões de justiça na França são diversas. Com relação à matéria administrativa, há uma difusão massiva de decisões no site do *Conseil d'État* em Legifrance.fr; certas decisões selecionadas pelos tribunais por seu interesse também são distribuídas nos sites desses tribunais; e o *Centre de Recherches et de Diffusion Juridiques* (CRDJ) do *Conseil d'État* também oferece acesso a uma assinatura paga. Já com relação à matéria judicial, há duas bases de dados nacionais de jurisprudência, confiadas à *Cour de Cassation*: (i) Jurinet, que inclui todas as decisões proferidas pela *Cour de Cassation* e pelos tribunais ou comissões judiciais a ele submetidas, bem como as decisões dos tribunais de substância de interesse particular; e (ii) JuriCA, que inclui todas as sentenças proferidas pelos tribunais de apelação, bem como as decisões jurisdicionais tomadas pelos primeiros presidentes desses tribunais ou seus delegados.

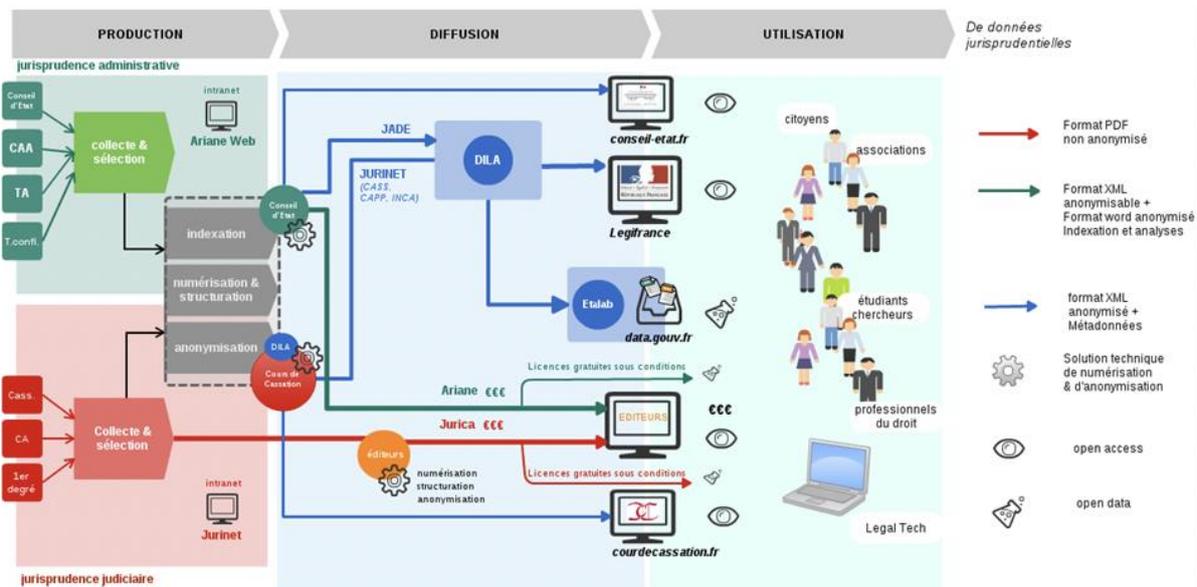


Figura 5: Modalidades de difusão de informações judiciais na França.

⁶² cf. artigos 306 e 400 do Código de Processo Penal.

A Lei por uma República Digital determinou a difusão massiva de decisões de justiça, mas não especifica como colocá-la em prática. Após a promulgação da Lei por uma República Digital, houve intenso debate sobre a implementação e regulamentação no âmbito administrativo e judicial, sobre três aspectos: (a) a proteção de dados pessoais das partes do processo; (b) a ocultação de nomes dos magistrados; (c) abusos na reutilização e processamento de dados judiciais.

O debate resultou na promulgação da Lei de Programação da Justiça 2018–2022,⁶³ que traz a regulamentação própria para a publicidade das decisões de justiça e o respeito à vida privada, especificamente em seu artigo 33, destacado no início desta Seção e que foi recentemente detalhado pelo Decreto 2020-797 de 29 de junho de 2020.

3.2.2.2 Ocultação dos identificadores das partes

Dos três aspectos debatidos, não houve polêmica em relação à *ocultação dos detalhes que permitam a identificação das partes*, tendo em vista a tradição de proteção de dados e o fato desta já ser uma prática corrente. Aliás, esse é o mecanismo central para a conciliação entre a política de dados abertos e a proteção à privacidade. A questão portanto não é sobre ocultar os elementos de identificação, mas a melhor forma de alcançar esse resultado.

Segundo o art. 33 da Lei de Programação da Justiça, “*os sobrenomes e nomes próprios das pessoas físicas mencionadas na decisão, quando forem partes ou terceiros, são ocultados antes de serem colocados à disposição do público*”. São ocultados também endereços, datas civis (nascimento, morte, casamento) e outros detalhes que possam levar a identificação das pessoas físicas mencionadas na decisão.

Outras categorias de informações, tais como nomes de empresas, descrição de fatos (datas e quantidades de uma transação, por exemplo) poderiam tornar possível, cruzando-os com outras informações, reidentificar uma pessoa física. De acordo com o Etalab — administração pública francesa que faz o papel de *Chief Data Officer* da França e coordena a concepção e realização da estratégia com relação a dados — há um compromisso entre minimizar o risco de reidentificação e preservar a utilidade dos dados. Encontrar esse equilíbrio não é simples e requer uma dupla análise dos riscos de reidentificação, tanto legal (para avaliar, por exemplo, quais dados não devem ser reidentificáveis) quanto técnica (para estimar a possibilidade técnica de reidentificação desses dados). O julgamento da utilidade de reter ou não certas categorias de dados também depende dos usos pretendidos. O Etalab indica um relatório⁶⁴ do grupo de trabalho G29 sobre a proteção das pessoas com relação ao processamento de dados pessoais que apresenta uma análise detalhada dos riscos de reidentificação após a pseudonimização, do ponto de vista jurídico e técnico, e boas práticas de acordo com os tipos de dados, além de um guia prático sobre publicação e reutilização de dados.⁶⁵

⁶³<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000038261631>

⁶⁴ O relatório está disponível em https://www.cnil.fr/sites/default/files/atoms/files/wp216_fr.pdf

⁶⁵ Feito em conjunto com a CNIL (*Commission nationale de l'informatique et des libertés*) e CADA (*Commission d'accès aux documents administratifs*) e disponível em https://www.cnil.fr/sites/default/files/atoms/files/guide_open_data.pdf

O Decreto regulamentador também trata da emissão de cópias das decisões a terceiros e o recurso em caso de recusa. As informações que identificam as pessoas físicas mencionadas na decisão, sendo elas partes ou terceiros, são ocultadas pelo *greffe*⁶⁶ antes da entrega da decisão. Em matéria penal, são emitidas a terceiros sem autorização prévia apenas cópias de sentenças da *Cour de Cassation* e decisões dos tribunais de primeira ou segunda instância, quando são definitivas e foram proferidas publicamente após debate público (artigos 5 e 6). Note-se que os tribunais desenvolveram a prática de limitar a entrega a terceiros unicamente à parte dispositiva das sentenças pronunciadas após debates em câmaras, o que é autorizado por dispositivos específicos e por recente decisão do *Conseil Constitutionnel*.⁶⁷

3.2.2.3 Ocultação dos identificadores dos magistrados e servidores

Por sua vez, a ocultação dos nomes dos magistrados e servidores envolvidos na elaboração das decisões envolveu grande debate na França.

As posições e argumentos favoráveis e contrários a anonimização dos magistrados e servidores foram compiladas no relatório *L'Open Data des Décisions de Justice*, confiado ao professor da escola de direito da Sorbonne, M. Loïc Cadiet, que liderou um grupo de trabalho formado por representantes dos tribunais supremos, dos tribunais de justiça, da CNIL e do Conselho nacional das ordens dos advogados e sociedades de advogados para discutir questões relativas à aplicação e modalidades de abertura ao público das decisões de justiça.⁶⁸ A seguir, apresentamos dois quadros sintéticos dos argumentos levantados no debate público francês:

⁶⁶ *Greffe*, ou registro, é o local onde são arquivadas atas de sentenças e peças processuais. O termo também se refere a todos os serviços e pessoal dos tribunais que permitem aos magistrados desempenhar suas funções judiciais.

⁶⁷ Esta prática pode ser justificada à luz do artigo 1082-1 do Código de Processo Civil, que prevê, em matéria de divórcio, que um divórcio ou separação judicial se justifica, em relação a terceiros, pela mera produção de um extrato da sentença que a pronunciou contendo apenas a parte operativa da sentença; ou no artigo 39 da Lei de 1881 sobre a liberdade de imprensa, que limita a publicação de sentenças proferidas em determinadas matérias apenas à sua parte operativa. Além disso, em matéria de administração legal e proteção de adultos, está previsto que somente as partes e pessoas com responsabilidade tutelar podem obter cópias da decisão, e está especificado que pessoas com interesse legítimo também podem obter extratos dela com a autorização do juiz tutelar, sendo esta decisão uma medida de administração judicial.

⁶⁸ O relatório está disponível em <http://www.justice.gouv.fr/publications-10047/rapports-thematiques-10049/remise-du-rapport-sur-lopen-data-des-decisions-de-justice-31165.html>.

(+) pela manutenção dos nomes dos magistrados nas decisões divulgadas ao público:

- (+1) a publicidade das decisões judiciais é um elemento do direito a um julgamento justo, pressupondo-se que as sentenças contenham os nomes dos juízes que as proferiram;
- (+2) a identificação permite o controle democrático da atividade judicial, que contempla também o controle da atividade de cada magistrado e servidor no exercício de sua função pública
- (+3) a identificação dos magistrados confere maior previsibilidade nas decisões de justiça
- (+4) a identificação dos magistrados permite a visualização de divergências entre os magistrados, criando melhores condições para exercício de defesa de direitos.
- (+5) retirada dos nomes dos magistrados pode colocar em risco a credibilidade do direito francês, em um contexto de concorrência entre jurisdições para diversos assuntos.⁶⁹

Tabela 3: Argumentos apresentados, no debate francês, em favor da manutenção dos nomes dos magistrados nas decisões divulgadas ao público.

(-) pela retirada dos nomes dos profissionais nas decisões divulgadas ao público:

- (-1) a justiça, em nome do povo francês, tem natureza institucional, e não pessoal.
- (-2) a publicação do nome dos profissionais envolvidos não contribui para o conhecimento da jurisprudência
- (-3) a divulgação dos nomes expõe os magistrados a riscos diretos de agressão
- (-4) a análise computacional de dados pode precisar tendências e inclinações de magistrados o que poderia levar a estratégias de desestabilização das instituições judiciais, em particular através de *forum shopping* com o objetivo de contornar o juiz competente
- (-5) exposição do nome e sujeição a críticas à pessoa do juiz na mídia poderiam constranger o magistrado no exercício de sua função técnica.⁷⁰

Tabela 4: Argumentos apresentados, no debate francês, contra a manutenção dos nomes dos magistrados nas decisões divulgadas ao público.

⁶⁹ Veja também <https://www.nextinpact.com/news/107367-open-data-decisions-justice-regards-citoyens-sinquiete-reforme-votee-a-lassemblee.htm>

⁷⁰ Veja também <https://www.dalloz-actualite.fr/flash/avec-l-acces-gratuit-toute-jurisprudence-des-magistrats-reclament-l-anonymat#.XwGh95Mzat9> e <https://www.actualitesdudroit.fr/browse/vie-des-professions-juridiques-et-judiciaires/magistrat/17830/open-data-les-magistrats-vont-echapper-au-ranking>

No debate obviamente houve nuances, em relação a ocultação em casos específicos de ocultação dos nomes dos magistrados, por exemplo, em relação à proteção da segurança como no caso de terrorismo ou crime organizado, ou ainda de juízes não profissionais lidam com questões específicas de direito do trabalho ou juízes consulares.

Como resultado dessa discussão e deliberação decidiu-se pela identificação dos magistrados e servidores, principalmente em função da política de transparência e de controle democrático da atuação judicial. A ocultação de identificadores pessoais em relação a magistrados foi admitido apenas em hipóteses de ameaça a segurança e situações excepcionais de proteção à privacidade. Assim, a Lei de Programação de Justiça prevê, também no art. 33 que *quando sua divulgação (da decisão) for de natureza a prejudicar a segurança ou a privacidade dessas pessoas ou de seu entorno, qualquer elemento que permita a identificação das partes, de terceiros, dos juízes e dos servidores também é ocultado.*

3.2.2.4 Proibição de *profiling* de magistrados

Como vimos, o argumento sobre o uso de sistemas computacionais para traçar perfis de magistrados e, assim, distorcer a eleição de foro não resistiu ao argumento de transparência e controle democrático das instituições judiciárias.

Trata-se, na verdade, de argumento contrário à reutilização dos dados de magistrados para determinado fim. Houve debate sobre o caráter abusivo desta prática, que não é trivial. Os perfis de magistrados permitem a verificação de divergências e tendências que são relevantes para o exercício de direito de defesa.

De um lado deve-se considerar que a avaliação de perfis já é feita por advogados, a partir de sua experiência. Por outro lado, as ferramentas computacionais, em particular com o uso de Inteligência Artificial (IA) trazem maior precisão em detectar tendências. Deve-se ponderar também que grandes escritórios com volumes expressivos de casos podem continuar a fazer perfis com uso de IA, o que pode colocar escritórios menores em desvantagem. Desse modo, a construção de perfis, pode democratizar o acesso a informações relevantes acerca do convencimento de determinado magistrado.

Os perfis e análises individualizadas são também relevantes para o controle democrático, ao exporem relações entre magistrados e advogados ou partes, que podem ser relevantes da perspectiva institucional.

De todo modo, o debate legislativo francês concluiu que tal forma de reutilização de dados seria abusiva. Mas notou bem que o argumento do fórum shopping apenas se opõe à reutilização dos dados pessoais dos magistrados e não a sua exposição.

Por isso a solução legislativa encontrada e expressa no art. 33 da Lei de Programação Judiciária consistiu (i) na divulgação dos nomes dos magistrados, a não ser em hipóteses excepcionais de perigo à sua segurança ou privacidade; e (ii) na proibição de reutilização de seus nomes para traçar perfis individuais.

3.2.2.5 Legaltechs

O mercado de legaltechs que até há pouco era considerado incipiente, vem crescendo gradualmente na França, impulsionada pelas novas tecnologias e pela política de dados judiciais abertos. Atualmente, o mercado conta com mais de 180 atores, em sua grande maioria startups, de acordo com o Observatoire permanent de la legaltech et des start-up du droit⁷¹. Essas Legaltechs oferecem diversos tipos de serviço, como mostrado no quadro abaixo do mesmo Observatório:

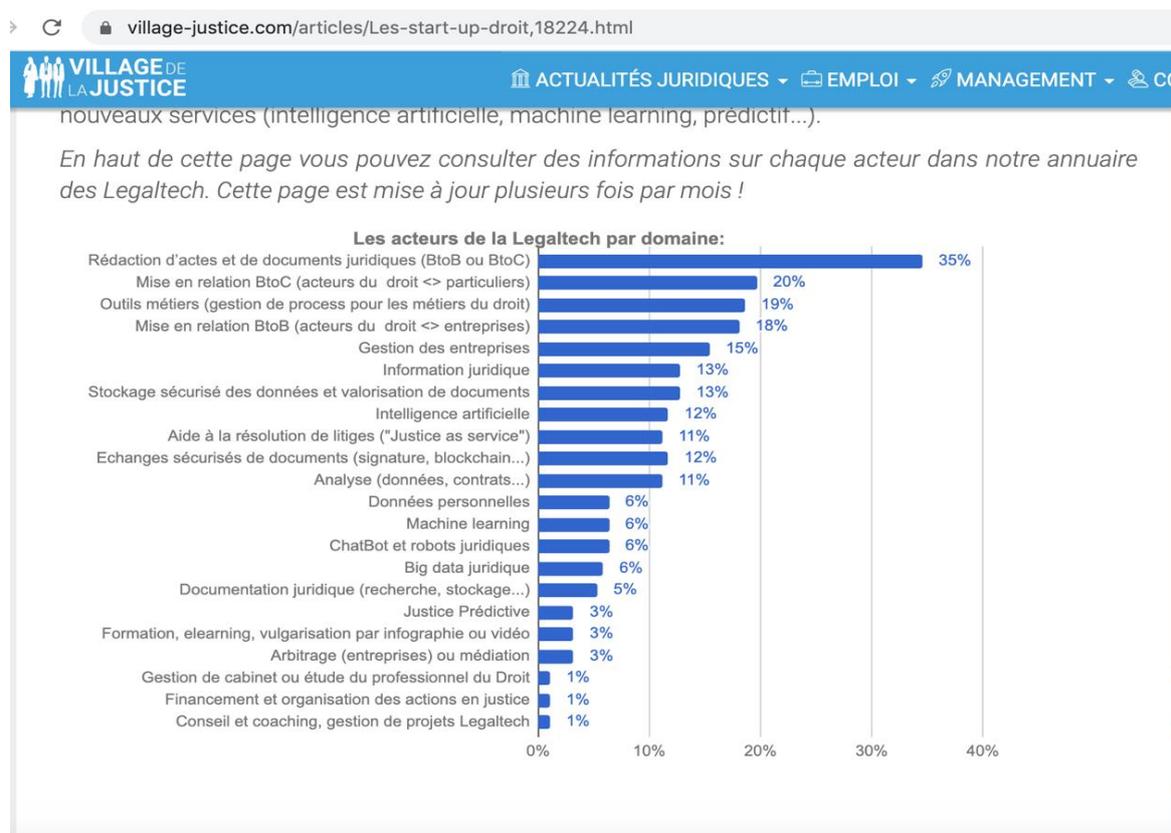


Figura 6: Serviços oferecidos pelas lawtechs francesas.

Como se observa, predominam serviços de geração de documentos, *marketplaces* de advogados e correspondentes, sistemas de gestão e extração de informações jurídicas de documentos. O uso de *Big Data* e sistemas de predição ainda são pouco representativos, mas se espera uma evolução com a política de dados judiciais abertos. A proibição de reutilização de dados para formação de perfis individuais de juízes pode limitar esse crescimento.

⁷¹ Observatoire permanent de la legaltech et des start-up du droit: <https://www.village-justice.com/articles/Les-start-up-droit,18224.html>

Esse modelo de acesso no âmbito do Poder Judiciário está em linha também com a política nacional, por exemplo, com o Decreto 8.777/2016, que estabelece a Política de Dados Abertos do Poder Executivo, e o portal dados.gov.br como uma frente unificada de disponibilização dos dados abertos. No âmbito legislativo, a MP n. 983, de junho de 2020 prevê a contratação de sistemas informáticos em regime de licenciamento aberto (*software livre*) e tramita o PL 7804/14 (atualmente na Câmara), que pretende garantir acesso público a dados não-sigilosos produzidos pelos três poderes e pelo MP, em qualquer esfera, valendo notar que o Brasil foi membro fundador da *Open Government Partnership*, parceria internacional para a abertura de dados governamentais não-sigilosos.

Porém, na experiência europeia, a política de dados abertos é acompanhada de uma garantias em relação à proteção de dados pessoais, o que leva, por exemplo à disponibilização de acesso limitada aos pronunciamentos das autoridades administrativas e judiciais e não aos documentos dos autos processuais, além da anonimização, pseudonimização ou ocultação dos elementos identificadores das partes processuais quando se tratar de pessoas físicas.

É certo que a digitalização dos serviços administrativos traz eficiência, tanto em termos de qualidade, quanto em termos de celeridade e abrangência, o que atende a princípios informadores da Administração Pública, quais sejam, a universalidade e eficiência.⁷³ Mas sua implantação não pode comprometer a autodeterminação informacional, sendo, aliás com ela compatível, na medida em que se observe a finalidade de coleta e processamento, que, na esfera administrativa, corresponde aos limites do exercício de cada competência. Como destaca Miriam Wimmer, é fundamental buscar a conciliação entre a eficiência e o controle democrático proporcionados por políticas de abertura de dados no setor público, de um lado, e a proteção de dados pessoais, de outro.⁷⁴

Assim, naquilo que se refere a dados abertos no judiciário, deve-se notar que a interpretação do STF conferindo sentido amplo à publicidade dos atos processuais foi veiculada em decisão anterior à validade da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e, o que é mais importante, antes do reconhecimento, pelo próprio STF, do assento constitucional do princípio da autodeterminação informativa.⁷⁵ Segundo a Relatora Ministra Rosa Weber, no contexto tecnológico atual, os direitos da personalidade previstos na CF88 (direito à intimidade, honra, imagem, dignidade e vida privada) impõem que controladores e operadores de dados pessoais sejam transparentes quanto à finalidade da coleta, bem como assegurem o seu tratamento de modo proporcional ao fim declarado.

O reconhecimento pelo STF do direito fundamental à autodeterminação informativa estabelece parâmetro fundamental no cotejo de possíveis conflitos entre a lei de proteção de

⁷³ Artigo 37, *caput*, da CF/88.

⁷⁴ WIMMER, Miriam. Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Octavio Luís. (Org.). *Tratado da Proteção de dados no Brasil, no Direito Estrangeiro e Internacional*. No prelo. 2020. Sobre iniciativas em desenvolvimento no judiciário que lançam mão de dados e técnicas de inteligência artificial, ver BREHM, Katie *et al.* *The future of AI in the Brazilian judicial system*. AI Mapping, Integration, and Governance. Relatório preparado para o CNJ e para o ITS–Rio. Nova York: Columbia School of International and Public Affairs, 2020.

⁷⁵ ADI 6387 MC/DF Rel. Min. Rosa Weber 24.04.2020.

dados pessoais e normas legais de outros documentos legislativos. Caso determinada regra legal importe violação à autodeterminação informacional e não haja outro direito fundamental que a suporte em juízo de proporcionalidade, cabe o questionamento de sua constitucionalidade.

Portanto, ainda que se reconheça haver fundamento legítimo para a divulgação dos dados sobre processos judiciais, uma vez que há previsão legal e inclusive constitucional, o direito fundamental à autodeterminação informativa impõe o controle de finalidade e proporcionalidade nessa divulgação. Em todo e qualquer caso, a justificativa original da coleta é que determina os limites do *processamento*, do *emprego* e da *transmissão* de informações dele extraídas. Como a coleta ocorre dentro do exercício das competências legais da atividade de adjudicação, é exatamente a finalidade buscada pelo exercício dessa competência ou função pública que estabelece os limites para o processamento, que, segundo art. 6º, III, da LGPD deve se restringir “ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades”.

Trata-se, portanto de identificar os valores e finalidade perseguida pela publicidade dos atos processuais e verificar o que é necessário para alcançar essa finalidade, sem prejudicar a autodeterminação informativa daqueles envolvidos no processo. No contexto de uma política de dados abertos, também é relevante ponderar a promoção e estímulo à economia digital proporcionado pela divulgação e possibilidade de acesso a dados em formato processável por máquina (ver na Seção 5 análise dos tipos de dados acessados e processados pelas *legaltechs* no Brasil).

Conforme análise desenvolvida na Seção 2, com respeito à finalidade da publicidade judicial, tem-se, em primeira linha, o dever de transparência dos atos dos servidores do P. Judiciário como veículo republicano de acesso à informação e controle democrático do poder público pelo cidadão (publicidade como dever de transparência).

Já a publicidade como condição de validade dos atos processuais aparece apenas na chamada publicidade interna, aquela destinada a dar conhecimento às partes do processo sobre os atos relevantes do seu rito, e tem por fundamento a garantia do contraditório e da ampla defesa (publicidade como condição de eficácia).

Não é objetivo deste Relatório adotar uma definição quanto a esse controle de finalidade, mas apenas indicar questões relevantes a serem enfrentadas pelo CNJ em sua deliberação futura. Isso significa examinar, para cada uma das finalidades (transparência e eficácia), em que medida seria necessária a divulgação: (i) de elementos identificadores das partes; (ii) de elementos indicadores dos magistrados; (iii) dos documentos das partes juntados aos processos.

No que se refere à publicidade interna (para dar ciência às partes dos atos processuais) não parece haver dificuldades, uma vez que não há a divulgação a terceiros, a não ser em algumas hipóteses nas quais a intimação seria feita pelos canais oficiais de publicação, de modo que, para o exercício do contraditório e ampla defesa é evidente a necessidade de identificação

das partes, dos magistrados e oferecer acesso aos documentos juntados aos autos (a não ser em casos excepcionais de sigilo).

Já com relação à publicidade externa, ou publicidade no sentido de transparência, a questão é mais complexa.

No que se refere a elementos identificadores das partes a publicidade externa não parece exigi-los, uma vez que o controle democrático é exercido sobre o comportamento dos agentes públicos. A identificação das partes pode viabilizar controle em relação a fraudes, porém, existem mecanismos em funcionamento dentro da própria atividade da corregedoria para lidar com questões dessa natureza. Dada a existência desses mecanismos, parece desnecessário sacrificar a privacidade e autodeterminação informacional das pessoas físicas envolvidas no processo e mencionadas nos pronunciamentos judiciais.

No julgamento de caso ligado a esta questão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou

lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de justiça, e nem exista obrigação jurídica de removê-los da rede mundial de computadores, bem como a atividade realizada por provedor de buscas que remeta aquele.⁷⁶

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho restringe ou dificulta a busca, nos tribunais, por nome de empregados que figurem como reclamantes, no intuito de impedir a criação das chamadas “listas sujas”. O levantamento, porém, pode ser realizado usando a aplicação Escavador, o que motivou a demanda indenizatória por autor de uma reclamatória trabalhista. O fato do processo não tramitar sob segredo de justiça, que, como vimos, ocorre em circunstâncias excepcionais, aliado à publicação do nome dos envolvidos, torna a informação pública, o que autoriza prática que a própria justiça trabalhista considera prejudicial à personalidade de trabalhadores, pela formação de perfis, que pode inibir o exercício do direito de ação.

A finalidade e o efeito da publicação de todos os pronunciamentos judiciais, prevista no Código de Processo Civil, tem por principal fundamento a publicidade externa para controle democrático, porém deve-se apurar em que medida a publicação traz efeitos relevantes sobre direitos e interesses de terceiros, que podem ser afetados pela decisão. Caso se considere que os limites subjetivos das decisões (restrito às partes do processo) seria suficiente para que direitos e interesses direta ou indiretamente implicados pela decisão sejam protegidos, então a identificação das partes não seria necessária. Porém, caso se considere que há hipóteses nas quais interesses individuais de terceiros afetados pela decisão dependem da

⁷⁶ TJRS, JLLC n. 70082616665, Relator, Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, 22.05.2020.

tomada de conhecimento em tempo hábil, então pode ser avaliada a utilidade da identificação das pessoas envolvidas ou dos bens objeto da decisão.

A divulgação dos nomes dos magistrados e servidores responsáveis pela prolação da decisão, por sua vez, parece ser central para o exercício do controle democrático da atividade do Poder Judiciário. Como examinado no debate francês, a privacidade dos magistrados e servidores não foi considerado fator suficiente para afastar o controle do exercício de sua função como agentes públicos. Ao menos não o suficiente para se utilizar como solução padrão a ocultação, de modo que a ocultação pode ser adotada em circunstâncias excepcionais, a serem analisadas caso a caso, considerando o impacto sobre a segurança e privacidade dos magistrados.

No que concerne ao acesso aos autos, a decisão relevante refere-se ao padrão adotado. No regime europeu, o padrão é o sigilo, ao passo que o requerimento de acesso deve ser justificado e demonstrado legítimo interesse. Já no regime adotado no Brasil, o padrão, como visto, é o acesso aberto, com a possibilidade de requerimento de sigilo dos documentos pelas partes. Vale considerar que a possibilidade de acesso aos autos por terceiros viabiliza serviços no mercado de *legaltechs* de terceirização de acompanhamento e exame dos autos para extração de informações. O padrão de sigilo pode limitar o desenvolvimento desses serviços, que reduzem barreiras ao desenvolvimento de escritórios de advocacia. Já no padrão de abertura, a proteção da privacidade pode ser alcançada pelo uso de mecanismos facilitados para que as partes indiquem e requeiram a confidencialidade dos documentos que entenderem sigilosos. Observa-se, portanto, que apesar da “ampla publicidade” processual, prevista na CF88 e chancelada pelo STF, alcançar todos os atos do processo, a legislação assegura hipóteses de trâmite sigiloso do processo ou a confidencialidade em relação aos documentos juntados aos autos.

5. Acesso e Tratamento de processos judiciais no Brasil

A presente Seção apresenta o resultado de pesquisa realizada com uma série de entidades públicas e privadas, incluindo empresas, legaltechs, entidades de pesquisa, universidades e grupos de pesquisa. A partir desses resultados, o Lawgorithm chegou a algumas conclusões que podem subsidiar o debate acerca do tema. O objetivo é fornecer ao CNJ informações relevantes acerca das práticas de diversas entidades que acessam e tratam dados do Poder Judiciário.

5.1. Metodologia

O Lawgorithm elaborou questionário que foi enviado a representantes de diversas entidades. As questões foram divididas em oito tópicos:

- **Identificação e dados institucionais:** Informações a respeito das organizações que responderam à pesquisa, como os seus setores de atuação e o número de trabalhadores;
- **Coleta de dados judiciais:** Informações a respeito das espécies de dados coletados de fontes judiciais, das formas de acesso e armazenamento, da frequência de acesso e das formas de acesso a esses dados;
- **Acesso aos dados:** Elementos técnicos relacionados ao acesso aos dados presentes em fontes judiciais, como os horários em que os acessos costumam ser feitos, o volume de dados coletados, o custo mensal dessas operações, o número de trabalhadores dedicados a essas atividades e o modelo de cobrança usado pelas entidades;
- **Uso de cache:** Questões relacionadas à política de cache dos dados coletados de fontes judiciais, como a existência de atualização regular ou sob demanda, como ocorre o armazenamento e por quanto tempo;
- **API — Application Programming Interfaces:** Opiniões e sugestões apresentadas pelos representantes das entidades pesquisadas quanto à possibilidade de adoção de uma API pelos tribunais;
- **Tratamento de dados:** Informações sobre o tratamento (ou processamento) de dados coletados a partir de fontes judiciais, como modalidades de tratamento, a quem esses dados são associados ou associáveis, em que medida o tratamento de dados pessoais está alinhado com a finalidade sob a qual ocorreu a coleta e como ocorre o encaminhamento dos resultados das operações dessas operações;
- **Proteção de dados e segurança da informação:** Questões relacionadas às salvaguardas adotadas pela organização para proteger os dados pessoais coletados a partir de fontes judiciais, como as abordagens técnicas de segurança da informação

utilizadas, os processos de gestão de risco adotados e as medidas previstas na Lei Geral de proteção de Dados que são cumpridas pela organização;

- **Fluxos internacionais de dados:** Informações sobre a comunicação de dados coletados com servidores e fontes localizadas no exterior, como a existência de parceiros sediados em outro país para os quais a entidade transmite dados, a combinação de dados judiciais a dados obtidos a partir de fontes estrangeiras e o armazenamento de dados em nuvem.

Em abril de 2020, o Lawgorithm enviou um questionário sobre coleta e tratamento de dados do judiciário a alguns atores dos mercados relacionados (lawtechs, Escritórios de Advocacia, Imprensa, Empresas com departamento jurídico interno relevante etc.), órgãos públicos (AGU, MPF etc.) e instituições de ensino e pesquisa com a finalidade de pesquisa para a produção do Relatório.

Não houve critério específico de seleção para as legaltechs ou escritórios de advocacia, partindo-se da experiência do Lawgorithm em relação às legaltechs com atuação destacada no mercado e escritórios de advocacia e departamentos jurídicos de empresas que empregam intensivamente tecnologia da informação para o desenvolvimento de suas atividades.

Procurou-se, apenas, diversificar os diferentes ramos de atividade na prática jurídica nas quais há constante acesso a dados de processos judiciais, como escritórios de advocacia, departamentos jurídicos de grandes empresas, órgãos públicos (Ministério Público, Defensoria Pública, e Advocacia Geral da União) e lawtechs. Dentre as legaltechs procurou-se diversificar entre tipos distintos de atuação, como *data analytics* sobre processos e atuação dos tribunais, sistemas de predição, geradores de documentos, sistemas operacionais de tramitação de processos, acompanhamento de processos judiciais, legal process outsourcing, buscadores de jurisprudência.

A pesquisa não pretende ser exaustiva, nem obter resultados estatisticamente significativos, mas fazer uma avaliação qualitativa de respostas de diferentes agentes impactados por acesso a dados no Judiciário. Os resultados da pesquisa não devem, portanto, ser lidos como um retrato quantitativo do uso de dados judiciais no Brasil, e sim como uma forma de extrair diversas questões salientes a partir de casos concretos de aplicação de tecnologias para o tratamento de dados judiciais.

Conforme informado aos respondentes, as informações colhidas nesta pesquisa serão mantidas sob estrita confidencialidade, sendo empregadas única e exclusivamente para a elaboração do referido Relatório. O Relatório conterá apenas informações agregadas sobre os diferentes ramos de atividade objeto da pesquisa e, em nenhuma hipótese, conterá dados específicos sobre empresas ou órgãos públicos, nem informações que permitam tal individualização.

5.2. Análise das respostas ao questionário

O questionário enviado é dividido em 8 seções, quais sejam, questões sobre: (1) identificação e dados institucionais dos respondentes; (2) coleta de dados judiciais; (3) acesso a dados judiciais; (4) uso de cache; (5) API – Application Programming Interfaces; (6) tratamento de dados; (7) proteção de dados e segurança da informação; e (8) fluxos internacionais de dados.

O questionário completo está disponível como Anexo I ao final deste relatório. Até 22 de maio, o Lawgorithm recebeu 2 respostas de órgãos públicos e 22 respostas de outras organizações, estas analisadas abaixo.

5.2.1. Perfis de instituições participantes

Quase metade dos respondentes (10 de 22) são empresas enquadradas como lawtechs, que fornecem serviços voltados a entidades com atuação no setor jurídico. Houve também participação marcante de instituições de ensino e grupos de pesquisa (4 respondentes, doravante chamados IEnsino) e escritórios de advocacia (também 4 respondentes), com o restante dos respondentes distribuído entre associações, empresas e um órgão público.

Dentre as organizações dos respondentes, quase metade (10 de 22) possui mais de 501 colaboradores, sendo que entre as legaltechs há maior variação nesse número.

Buscando entender como as organizações utilizam dados coletados de fontes judiciais, o questionário pediu que os respondentes indicassem todas as categorias de operação para as quais as organizações utilizam soluções computacionais. Quase a totalidade (21 menções) das organizações indicou que utiliza a análise estatística de processos e geração de inteligência jurídica. Outras categorias bastante citadas foram monitoramento de informações relativas a uma instituição e apoio à tomada de decisão (ambas com 14 menções) e recomendação de jurisprudência (13 menções). A distribuição pode ser vista em maiores detalhes na Figura 8.

Nesta pesquisa, desejamos entender como as organizações utilizam dados coletados de fontes judiciais. Selecione abaixo todas as categorias de ...s sua organização utiliza soluções computacionais.
22 responses

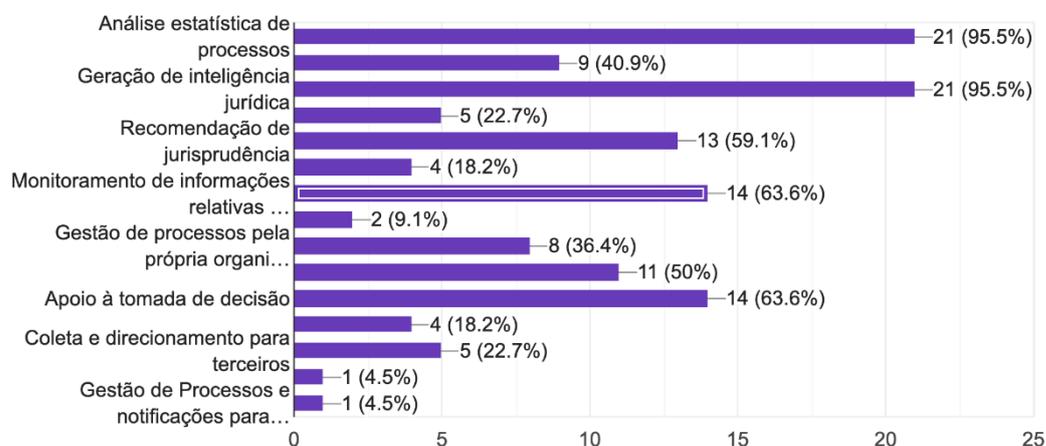


Figura 8: Usos dos dados judiciais pelas organizações

As categorias abaixo foram marcadas por 100% dos respondentes, dentre os diferentes grupos de atores com mais de um respondente (associações, empresas etc.; com exceção de órgão público):

- Associações: geração de inteligência jurídica.
- Empresas: análise estatística de processos, geração de inteligência jurídica, recomendação de jurisprudência gestão de processos pela própria instituição e apoio à tomada de decisão.
- Escritórios: análise estatística de processos, geração de inteligência jurídica, monitoramento de informações relativas a uma instituição e apoio à tomada de decisão.
- legaltechs: análise estatística de processos e geração de inteligência jurídica.
- IEnsino: análise estatística de processos, pesquisa científica.

A pesquisa científica é indicada como atividade por todas as instituições de ensino e por 3 legaltechs.

5.2.2. Coleta de dados judiciais

A maioria dos respondentes (17 de 22) indicou que faz download e armazenamento dos dados coletados, enquanto apenas dois respondentes indicaram que todos os dados são acessados sem download e armazenamento. Quatro dos respondentes (em sua maioria, empresas) fazem download e armazenamento dos dados em apenas alguns casos, quais sejam: solicitação de cliente; petições iniciais; em casos de pesquisa qualitativa – especialmente quando manual; e nos processamentos dos cadernos dos diários oficiais, com cobertura nacional.

A Figura 9 mostra a frequência com que os sistemas das organizações acessam os dados judiciais de diferentes tribunais. De forma geral, é menos frequente o acesso a dados oriundos de tribunais militares e eleitorais.

Com que frequência os sistemas de sua organização acessam dados dos sistemas de...:

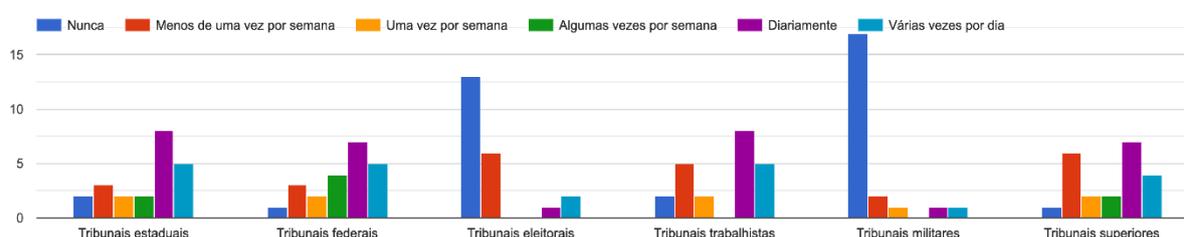


Figura 9: Sistemas de onde são extraídos os dados

Com relação à forma pela qual as organizações obtêm os dados judiciais necessários, a grande maioria dos respondentes (19 de 22) indicou o uso de programas para extração automática (scrapers). A Figura 10 indica os meios utilizados pelas diversas organizações para obter dados a partir dos sistemas judiciais, permitindo concluir que algumas organizações combinam o uso de scrapers com outros métodos de extração de informação.

Como sua organização obtém os dados judiciais necessários? Selecione todas as opções aplicáveis.

22 responses

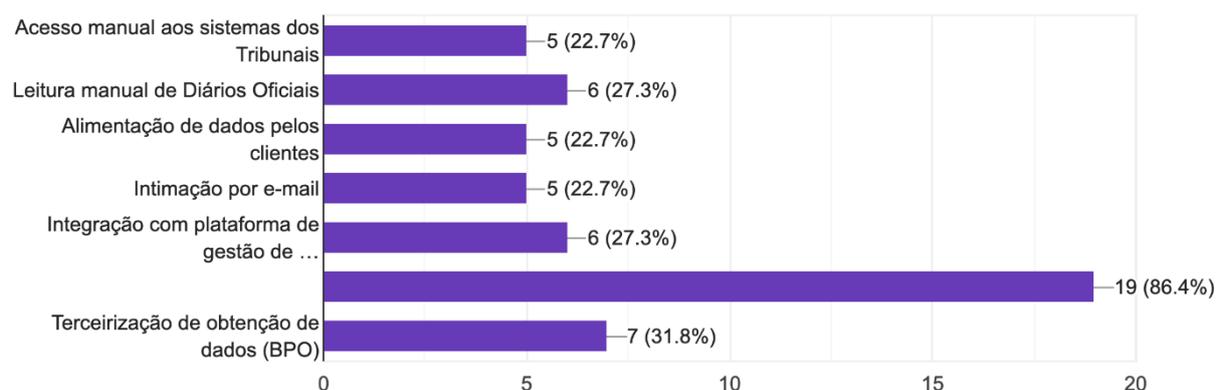


Figura 10: Formas de obtenção dos dados judiciais

Os quatro escritórios de advocacia respondentes indicaram que utilizam terceirização de obtenção de dados. Para três destes escritórios, a obtenção terceirizada coexiste com o acesso manual aos sistemas dos Tribunais, a alimentação de dados pelos clientes e a intimação por e-mail.

A frequência com que as organizações acessam diferentes dados nos tribunais varia de acordo com os tipos de documentos disponíveis. Na Figura 11, é possível ver que os documentos acessados com maior frequência (diariamente ou várias vezes ao dia) são as sentenças e acórdãos e decisões interlocutórias. Em seguida estão as petições e, finalmente, os documentos menos acessados são os documentos juntados pelas partes.

Com que frequência sua organização acessa os seguintes tipos de dados dos tribunais?

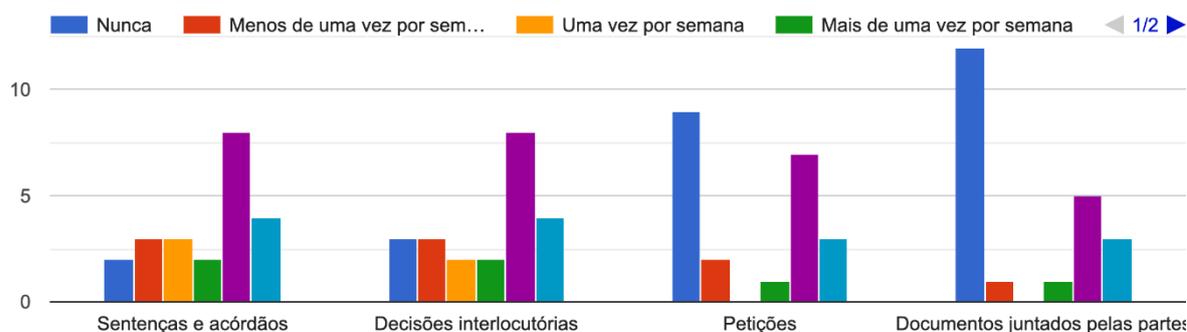


Figura 11: Frequência de acesso aos diferentes tipos de dados. A barra roxa corresponde a acessos diários, e azul claro, a múltiplos acessos por dia.

As respostas relacionadas à frequência do acesso parecem indicar que os documentos emitidos pelas autoridades estão entre os mais procurados. Ao responderem quais categorias de documentos são acessadas com maior frequência, 16 dos respondentes indicaram despachos de mero expediente, 15 indicaram certidões de disponibilização ou publicação de decisões e 13 indicaram atas e termos de audiência e de depoimentos. A Figura 12 mostra as categorias de documentos judiciais mais frequentemente acessadas.

Dentre as seguintes categorias de documentos juntados pelas partes, quais são acessadas com frequência por sua organização?

22 respostas

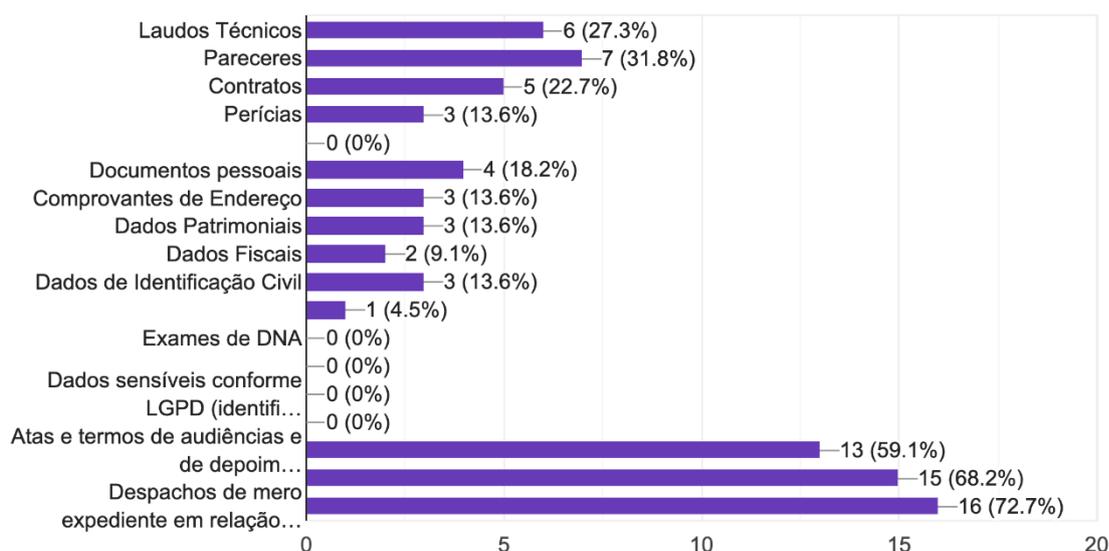


Figura 12: Categorias de documentos judiciais acessados pelas organizações

As certidões de disponibilização ou publicação de decisões são especialmente acessadas pelas associações (100%). Os escritórios de advocacia e legaltechs indicaram acessar diversos tipos de documentos (os respondentes marcaram até 11 categorias nas suas respostas).

Dentre as “perícias” frequentemente acessadas (por 3 dos respondentes) estão perícias trabalhista e cível, perícias contábeis e avaliação de bens. Entre as categorias que acessam as perícias estão os escritórios de advocacia e uma associação.

Nenhuma das organizações respondentes indicou acessar fotografias ou vídeos pessoais, dados biométricos, dados sensíveis conforme a LGPD e dados relativos a menores.

5.2.3. Acesso a dados judiciais

O questionário apresentou como pergunta aberta “com que frequência ocorrem coletas de dados de sistemas judiciais” e se “há um horário pré-definido para as operações de coleta”. As respostas foram variadas, com coletas ocorrendo em frequência diária, semanal, quinzenal ou por lotes a depender do projeto. Grande número de legaltechs e escritórios de advocacia indicaram que a frequência de acesso aos dados é diária. A resposta mais frequente entre os respondentes é de que os dados são coletados dos sistemas judiciais diariamente em horário

fixo, normalmente de madrugada, para evitar sobrecarga dos sistemas para os usuários regulares.

O volume de dados que a organização coleta dos sistemas dos tribunais a cada período assinalado acima indicado pelas organizações é bastante variado, desde 1GB diário até 3TB em projeto específico. Dentre as empresas que não terceirizam as atividades de coleta de dados, costuma-se extrair em torno de 15GB por dia, com equipes de tamanho variável: startups costumam ter um ou dois funcionários dedicados à extração de dados, ao passo que entidades maiores podem ter dez ou mais funcionários na função, refletindo demandas de complexidade maior. Estes números refletem um comportamento mediano, e não uma média, uma vez que empresas de grande porte extraem volumes ainda maiores de dados (entre 350GB a 1TB/dia), com equipes que podem chegar a até 30 funcionários.

Para o acesso a este volume de dados, as organizações incorrem em custos de infraestrutura e mão-de-obra. Em alguns casos, não foi possível discriminar de forma exata o gasto dedicado a estas tarefas, mas a maior parte das organizações respondentes investe entre 5 e 30 mil reais por mês para manter suas atividades de dados. Para startups, este custo pode ser bem menor, mas legaltechs de grande porte excedem substancialmente o intervalo indicado. Em geral, há correlação entre volume de dados e custos: os respondentes que acessam maior volume de dados possuem custo mensal maior.

Há diversos modelos de cobrança adotados pelas organizações em relação à disponibilização dos dados aos usuários finais. Entre os respondentes, a maior parte (cerca de um terço) não cobra qualquer valor; entre aqueles que cobram, os principais modelos usados são o valor mensal fixo, valor por número de processos e valor por volume de dados.

Dentre os respondentes, o acesso aos dados não costuma fazer parte da precificação dos serviços: em muitos dos casos, os dados são fornecidos sem custo ou a cobrança é feita em função das tarefas realizadas para o cliente final. Assim, vê-se uma tendência a tratar a coleta dos dados judiciais como uma atividade de fundo, que ocasiona custos, mas não gera receita.

5.2.4. Uso de cache

Na resposta ao formulário, uma seção foi dedicada a mapear as políticas de cache empregadas (ou não) pelas organizações respondentes. No jargão computacional, cache se refere ao armazenamento de dados em um espaço no qual possam ser recuperados com facilidade. De forma geral, estes caches diminuem o custo de acesso a informações que sejam consultadas por frequência, por permitir o acesso rápido a dados consultados. No caso das plataformas de informação judicial, o uso de cache pode trazer uma vantagem adicional: os dados em cache podem ser acessados sem que seja necessário baixá-los novamente do sistema de tribunal, diminuindo a demanda sobre os servidores do tribunal e economizando a transferência de dados.

Quando perguntados sobre o uso de políticas de cache dos dados coletados de fontes judiciárias, 13 respondentes indicaram que não fazem uso de nenhuma política de cache. Ou seja, cada vez em que vão requisitar os dados de um processo, precisam enviar nova solicitação aos servidores do tribunal-fonte. Dentre as organizações que fazem uso de cache,

o que ocorre principalmente entre as legaltechs, algumas atualizam os arquivos cacheados apenas quando há uma solicitação direta do usuário, mas é mais comum que as versões armazenadas localmente dos dados estejam sujeitas a atualizações periódicas.

A maior parte das organizações respondentes faz uso de serviços de nuvem para armazenamento do cache, o que pode trazer vantagens (escalabilidade, custo de armazenamento) e desvantagens (transferência internacional de dados) para as aplicações, a depender da implementação. É comum a preservação do cache por tempo indeterminado, mas nada impede, em princípio, que algumas organizações definam períodos específicos de permanência, política adotada por algumas das respondentes. Por fim, a grande maioria das organizações respondentes (mais de 2/3 delas) preserva este cache em servidores em nuvem, enquanto uma minoria faz uso de servidores locais.

5.2.5. API—Application Programming Interfaces

Uma API (*Application Programming Interface*) é um conjunto de instruções e funções que um programa pode utilizar para interagir com um servidor, simplificando a tarefa de comunicação entre as máquinas. Na falta de uma API, sistemas de tecnologia judicial costumam recorrer a ferramentas como *web scrapers* para extrair conteúdo das plataformas de tribunais, atividade custosa (como mostrado na seção de acesso aos dados) e que pode trazer resultados abaixo do ideal, seja por falhas nesses sistemas, seja porque o esforço envolvido no acesso automatizado aos sistemas judiciais os sobrecarrega, prejudicando a experiência dos usuários humanos.

A construção de uma API poderia ser uma forma de separar os fluxos de acesso aos dados judiciais por seres humanos e por máquinas, garantindo assim uma experiência de uso melhor em ambos os casos. Para entender como as organizações respondentes veriam a utilidade de uma API judicial, a pesquisa incluiu uma consulta em relação à desejabilidade de alguns atributos que esta API pode ou não ter. De forma geral, as organizações consideraram fundamental que eventual API disponibilize o acesso às decisões judiciais, e, com menor prioridade, aos documentos juntados ao processo.

Dentre as respostas à questão da API, dois pontos chamam a atenção para a reformulação do acesso aos dados judiciais. O primeiro diz respeito ao acesso a dados de tribunais distintos. No modelo atual, as organizações precisam desenvolver ferramentas distintas para cada um dos tribunais com que precisam interagir. Com uma API, seria possível criar uma interface uniforme para todos os tribunais — isto é, os sistemas de cada tribunal responderiam aos mesmos protocolos para fornecer os dados — o que simplificaria consideravelmente o acesso automático aos dados judiciais. Esta possibilidade foi unanimemente acolhida pelos respondentes, que também se mostraram favoráveis à ideia de uma interface centralizada (18 dos 22 respondentes consideraram isso muito importante), em que haveria um sistema único que ficaria responsável pela comunicação entre os sistemas de cada tribunal e os sistemas externos.

Uma vez que a construção e manutenção de uma API traria custos de infraestrutura e desenvolvimento, a pesquisa consultou as organizações respondentes sobre a possibilidade

de que o acesso a esta API seja pago. Em sua maioria, as organizações se mostraram contrárias à cobrança pelo acesso à API, por julgar que as economias dos tribunais (hoje onerados pelo consumo indiscriminado de dados por ferramentas de extração) seriam suficientes para custear a nova infraestrutura. Contudo, há maior abertura à cobrança para organizações que acessem um grande volume de dados ou que tenham necessidades mais complexas, como o acesso a dados por lotes (*batch*). Cinco dos respondentes consideram que o acesso deve ser cobrado uniformemente em função do volume de dados, mas deve haver uma franquia de acesso, enquanto quatro consideram que o acesso à API deve ser cobrado em função do volume de dados, com vários planos de uso. De toda forma, mesmo organizações com fins comerciais ressaltaram a importância de gratuidade para ferramentas de pesquisa e outras finalidades públicas.

Além das recomendações quanto ao modelo de precificação da API, as organizações também ofereceram sugestões em relação ao formato dos dados que esta API deve fornecer. Foram recebidas várias sugestões de que os dados devem ser exportados em formato padronizado. Também houve a sugestão de que API forneça dados anonimizados em circunstâncias específicas. E, como uma alternativa à API, um dos respondentes sugeriu a adoção de um formato padrão de arquivo-texto para a publicação das decisões, e nesse caso caberia ao usuário a extração dos dados que julgue relevantes. Estas e outras sugestões, bem como as práticas de tribunais internacionais, podem ser incorporadas ao desenho final das APIs, caso decida-se por sua adoção.

5.2.6. Tratamento de dados

Nesta parte da pesquisa, as organizações foram questionadas quanto aos processos de tratamento dos dados coletados de fontes judiciais. Primeiramente, os respondentes puderam selecionar, dentre várias opções, todas as modalidades de operações de tratamento de dados judiciais que suas organizações fazem para atingir seus propósitos.

Dos 22 respondentes, uma legaltech afirmou não realizar coleta de informações processuais, e uma das associações sem fins lucrativos indicou que a coleta de dados se restringe a informações processuais. Dentre as finalidades para as quais as organizações respondentes realizam tratamento de dados judiciais, predominam a análise estatística de processos (19 respondentes) e classificação de documentos (18 respondentes). Com frequência menor, mas ainda substancial, há o uso destes dados para a predição de decisões judiciais (13 respondentes), para a alimentação e indexação de bases de jurisprudência (12 respondentes) e para a sumarização de documentos judiciais (12 respondentes).

A construção de perfis de magistrados a partir dos dados judiciais é uma atividade primariamente realizada por legaltechs, mas também por organizações de ensino, empresas e escritórios de advocacia. Já a descrição do comportamento de partes e a construção de inferências a respeito de pessoas naturais ou jurídicas são realizadas pelos mesmos tipos de atores, mas há menos legaltechs dedicadas a estes temas do que à predição do comportamento de magistrados. Por fim, a alimentação automatizada de modelos de

documentos é prática realizada por uma das legaltechs respondentes e por dois dos quatro escritórios de advocacia.

Além disso, as organizações foram questionadas acerca de quais pessoas ou entidades os dados processados são associados ou associáveis. Dentre os respondentes (note-se que apenas 20 dos 22 respondentes deram resposta a essa questão), 17 (85%) afirmaram coletar dados das partes do processo, 15 (75%) coletam dados de instituições judiciárias, 13 (65%) coletam dados sobre magistrados, 12 (60%) sobre outras pessoas jurídicas, 7 (35%) sobre outras pessoas naturais e 5 (25%) sobre membros do Ministério Público.

Ao serem questionados sobre o alinhamento do tratamento de dados que envolve dados pessoais com a finalidade sob a qual ocorrera a coleta de dados, 20 (91%) dos respondentes afirmaram ter muito alinhamento, enquanto 2 (9%) responderam ter algum alinhamento. Nenhuma organização afirmou haver pouco ou nenhum alinhamento.

As organizações também foram questionadas sobre como os resultados das operações de tratamento de dados (indicadas anteriormente) são encaminhados aos seus destinatários. Dez (45,4%) afirmaram disponibilizar para um usuário específico, 6 (27,2%) utilizam para finalidades internas na organização, 3 (13,6%) adicionaram diretamente aos processos (por meio da geração automatizada de petições, por exemplo), 3 (13,6%) comercializam os resultados e 1 (4,5%) disponibiliza os resultados diretamente ao público.

O único respondente que disponibiliza os resultados diretamente ao público é uma instituição de ensino, enquanto os respondentes que comercializam os resultados e que adicionam os resultados diretamente aos processos são legaltechs. Quatro das organizações selecionaram a resposta “outro”, adicionando algumas observações especiais. O representante de uma instituição de ensino, após responder que os resultados são disponibilizados diretamente ao público na forma de trabalhos de pesquisa, destaca que todos os resultados são tratados de modo agregado, o que torna impossível a identificação de indivíduos. Um representante de empresa informou que os dados diretos dos processos são disponibilizados dentro do “software” para o cliente final, enquanto dados de jurimetria e comportamento das partes ainda estão em fase de desenvolvimento para futura comercialização. Por fim, um representante de legaltech informou que, além de comercializados, os resultados são disponibilizados por meio de uma ferramenta de busca jurisprudencial.

5.2.7. Proteção de dados e segurança da informação

As organizações também foram instadas a descrever, em linhas gerais, as abordagens técnicas de segurança da informação adotadas, levando em consideração fatores como a presença de: (i) Criptação dos dados pessoais; (ii) Controles de acesso aos dados pessoais; (iii) Ferramentas de segurança voltadas à proteção de dados pessoais; (iv) Segmentação de rede das áreas que tratam de informações sensíveis.

Grande parte dos respondentes afirmou que adota medidas de segurança da informação, como restrições de acesso à informação, treinamento de colaboradores, uso de “login” e senha, segmentação de rede, uso de “firewall” e uso de criptação. Algumas organizações destacaram que suas técnicas seguem as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Um representante de instituição de ensino afirmou que, como os dados coletados são utilizados em pesquisas científicas, estão sujeitos a um controle por parte de uma comissão de ética da instituição. Algumas organizações responderam que ainda estão se adaptando para aumentar o nível de segurança da informação, como uma legaltech e um escritório de advocacia.

Outra questão apresentada às organizações diz respeito aos processos de segurança adotados pela organização, levando em conta fatores como: (i) existência de processo de gestão de riscos; (ii) existência de processo de resposta a incidentes; (iii) conformidade destes processos com as normas ISO aplicáveis (como ISO27000, ISO27002, ISO27701).

Dos 22 respondentes, duas legaltechs afirmaram estar em total conformidade com as três normas ISO mencionadas acima, uma empresa respondeu que está em conformidade com as normas ISO 27000 e 27001 (para “datacenters”). Dois escritórios de advocacia e algumas legaltechs também afirmaram estar em conformidade com as normas ISO aplicáveis. Algumas organizações afirmaram que estão em processo de conformidade com as normas ISO, como duas legaltechs. Já outra empresa desse ramo de atividade respondeu que não há processo estabelecido para gestão de riscos, mas há processo estabelecido de resposta a incidentes. Quanto às normas ISO, esta empresa está em processo de adequação. Uma outra empresa desse ramo de atividade afirmou que ainda não são aplicados qualquer dos processos de segurança mencionados no enunciado. Uma associação afirmou usar a norma ISO 27000 como referência, mas não tem a certificação.

Um representante de instituição de ensino afirmou que os dados são tratados apenas internamente, por um número muito reduzido de pessoas, as quais recebem treinamento e não haveria necessidade de processos complexos de segurança. Afirma ainda que, mesmo em caso de eventual acesso externo não autorizado, não haveria grandes riscos pois os dados são públicos. Um representante de outra instituição de ensino respondeu que a organização não segue esses processos de segurança, pois os dados são coletados apenas para fins de pesquisa. Um representante de associação também afirmou que esses processos de segurança não se aplicam à organização.

As organizações foram questionadas quanto ao cumprimento de várias medidas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Em relação à eliminação dos dados pessoais após o fim do tratamento, 7 afirmaram que cumprem totalmente, 4 cumprem parcialmente, 5 não cumprem e 6 responderam que essa medida não se aplica.

Quanto à confirmação, para o titular dos dados, da existência de tratamento, 10 afirmaram que cumprem totalmente, 5 não cumprem e 7 disseram que não se aplica. Já o acesso do titular aos seus dados pessoais é cumprido totalmente por 11 respondentes, sendo que um afirmou que cumpre parcialmente, 2 não cumprem e para 9 essa medida não se aplica.

Em relação à medida de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, 10 afirmaram que cumprem totalmente, 1 cumpre parcialmente, 2 não cumprem e, para 8, essa medida não se aplica.

A medida de anonimização de dados pessoais é cumprida totalmente por 8 respondentes, parcialmente por 7, não cumprida por 5, e não aplicável a 2. Já a minimização do acesso a dados pessoais, por exemplo por meio de pseudonimização, é seguida totalmente por 6 respondentes, parcialmente por 3, não é seguida por 8 e não se aplica a 5.

Quanto à possibilidade de revogação do consentimento pelo titular dos dados, 10 afirmaram que cumprem totalmente, 4 parcialmente, 4 disseram que não e 4 responderam que não se aplica. Em relação à possibilidade de eliminação dos dados tratados com consentimento do titular, 9 responderam que cumprem totalmente, 4 parcialmente, 3 não cumprem e, para 5, essa medida não se aplica.

Sobre a revisão de decisões inteiramente automatizadas, 7 afirmaram que cumprem totalmente, 2 parcialmente, 5 não cumprem e, para 8, essa medida não se aplica. Quanto à elaboração de relatório de impacto de operações de tratamento de dados, 10 responderam que cumprem totalmente, um parcialmente, 7 não cumprem e, para 4 respondentes, essa medida não se aplica.

Por fim, em relação à adoção de salvaguardas para tratamento de dados de menores de idade, sete organizações afirmaram que cumprem totalmente, uma cumpre parcialmente e duas não cumprem. Para 12 respondentes, essa medida não se aplica.

5.2.8. Transferência internacional de dados

As organizações também foram questionadas quanto à transmissão de dados judiciais para parceiros sediados no exterior. Dos 22 respondentes, 20 (86,4%) responderam que não realizam essa transmissão, enquanto 3 (13,6%) realizam. Dentre esses 3, há um escritório de advocacia, uma legaltech e uma instituição de ensino.

Questionou-se também se a operação combina dados judiciais a dados obtidos de fontes estrangeiras. Vinte dos respondentes (91%) disseram que não, enquanto 2 (9%) responderam afirmativamente, sendo uma instituição de ensino e uma legaltech.

A última questão apresentada na pesquisa diz respeito à colocação de dados judiciais em nuvem. Dos 22 respondentes, 9 (40,9%) afirmaram que sim, podendo estar em território nacional ou não, 5 (21,7%) afirmaram que sim, localizada em um ambiente em território nacional, 6 (26,1%) disseram que não utilizam nuvem, enquanto 3 (13%) afirmaram que sim, localizada em um ambiente em território internacional.

6. Conclusão e Recomendações

O objetivo do presente relatório foi mapear a situação do acesso a dados judiciais no Brasil e analisá-la à luz do quadro normativo e jurisprudencial brasileiro e das experiências internacionais com a disponibilização de dados de processos judiciais. Com isso, objetivou-se fornecer substratos para a atuação do grupo de trabalho formado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais.

Dados sobre processos judiciais são, de forma geral, acessíveis ao público por meio dos sistemas disponibilizados pelos tribunais, em especial nos casos em que estes processos circulam de forma eletrônica. Esta possibilidade de acesso aos dados já foi incorporada pela cultura jurídica brasileira, fazendo parte das atividades profissionais de escritórios de advocacia e do ensino e pesquisa jurídicos. Além destes consumidores tradicionais de informação jurídica, a disponibilização de informações em formato digital também deu origem a um vibrante mercado de empresas de tecnologia jurídica (*legaltechs*), que oferecem a empresas e escritórios de advocacia serviços voltados ao tratamento de informação processual, como a identificação de padrões estatísticos e a extração de informações presentes em processos de grande extensão.

A facilidade de acesso aos dados judiciais no Brasil é fruto de uma cultura de transparência judicial, calcada no princípio da publicidade. Contudo, a presença de informações relativas a pessoas naturais em meio aos autos de processos gera preocupações em relação à proteção de dados pessoais: como equilibrar a publicidade dos atos judiciais, essencial ao escrutínio democrático, e o direito fundamental à proteção de dados pessoais, também essencial ao funcionamento de uma democracia? Tal preocupação é intensificada pelo grande volume de informação disponível nas bases processuais, que pode ser utilizado para realizar inferências a partir de sistemas de inteligência artificial.

O Relatório abordou três aspectos jurídicos: (i) as normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito da publicidade dos atos processuais no Judiciário brasileiro; (ii) o tratamento da questão do acesso a dados judiciais no exterior, com especial atenção a Estados Unidos da América, Alemanha e França; e (iii) a aplicação da legislação de proteção de dados ao Judiciário.

A publicidade dos processos judiciais é fundada nos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição brasileira. Ainda que ela admita restrições, a regra geral é de publicidade dos atos processuais e dos pronunciamentos judiciais. Esta publicidade, em sua dimensão externa é, fundamentalmente, uma forma de garantir o controle externo e difuso dos cidadãos sobre os atos do poder público em uma sociedade democrática, havendo também reflexos para a proteção de interesses de terceiros que possam ser afetados por uma determinada decisão judicial. Em sua dimensão interna, de comunicação às partes do processo, concerne à

validade e eficácia dos atos processuais e funda-se no direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

O acesso público a dados judiciais desempenha, então, um papel republicano, que também é visível na experiência internacional. Nos Estados Unidos da América, não há uma previsão constitucional explícita de publicidade dos atos judiciais, mas as cortes federais reconhecem que os cidadãos tem direitos ligados ao acesso dos dados judiciais, e a disponibilização destes dados movimenta um pujante mercado tecnológico. A abertura dos dados ao público também é buscada pelos países europeus: sem prejuízo da cultura europeia de proteção de dados pessoais, mesmo países como França e Alemanha, tradicionalmente marcados pelo sigilo das decisões judiciais, vêm adotando movimentos em direção a políticas de dados judiciais abertos, fomentando o controle público e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas.

Um tratamento restritivo do acesso aos dados judiciais estaria, portanto, na contramão da experiência internacional. Seria mais produtivo, e condizente com o pioneirismo brasileiro na digitalização do Judiciário, buscar formas de conciliar o papel republicano da publicidade e o direito à autodeterminação informacional dos indivíduos. Dentre as medidas indicadas para essa conciliação, destaca-se a anonimização dos dados das partes e o estabelecimento de padrões facilitados para que seja solicitado o sigilo nos casos em que ele é necessário.

Efetivar o acesso aos dados judiciais na era digital envolve não só permitir que as pessoas físicas e jurídicas tenham acesso à informação, mas também tornar viável o seu uso pelos sistemas computacionais que estes atores usam como ferramentas em suas atividades jurídicas. Para identificar os gargalos neste processo de tornar os dados acessíveis ao processamento automático, foi realizada uma pesquisa com 22 organizações — entre empresas, escritórios de advocacia e instituições de ensino — para identificar como estas organizações tratam os dados e quais os principais gargalos no acesso aos dados judiciais.

Com base nesta consulta ao público e na pesquisa jurisprudencial delineada acima, ambas apresentadas ao longo deste relatório, o Lawgorithm recomenda as seguintes medidas:

1. **Dar continuidade à política de dados abertos** para o Poder Judiciário, com expansão da digitalização e disponibilização ao público dos pronunciamentos judiciais e autos dos processos, como forma de propiciar o controle democrático das instituições e servidores que compõe o sistema judiciário e de estímulo ao mercado digital;
2. **Aperfeiçoar o sistema de disponibilização de dados** por meio do desenvolvimento de projeto próprio que propicie a **interoperabilidade** entre as diferentes plataformas digitais de tramitação de processos e uniformize a forma de identificação dos processos, formato de disponibilização (*machine-readable format*), bem como os metadados relevantes de modo a facilitar buscas e criar as bases para o desenvolvimento de ferramentas inteligentes que permitam acessar, analisar e comparar decisões judiciais;
3. **Estimular a adoção de políticas de cache** pelas organizações que usam dados judiciais, como forma de reduzir a demanda de acesso aos servidores;
4. **Avaliar a adoção de uma API** (*application programming interface*) para acesso a dados judiciais, que reduzirá custos às organizações que realizam processamento automatizado de dados, reduzirá barreiras de acesso a dados para entrantes e startups, reduzirá sobrecarga nos sites dos tribunais pelo uso de *crawlers* para download dos dados e permitirá aos tribunais controlar o formato do acesso aos dados e a qualidade da informação fornecida ao público;
5. **Avaliar** a realização de **projeto sobre anonimização de dados pessoais** das pessoas físicas mencionadas em pronunciamentos judiciais e em documentos disponibilizados ao público, para conciliar o amplo acesso aos dados processuais com a proteção de dados pessoais;
6. **Evitar a introdução de restrições ao acesso a documentos** presentes nos autos do processo que possam limitar o controle democrático das instituições que compõem o sistema judicial, como a ocultação de nomes de magistrados e servidores que participam da elaboração dos pronunciamentos judiciais;
7. Empregar **mecanismos que facilitem às partes a requisição de confidencialidade** de documentos de natureza sigilosa; e
8. **Difundir conhecimento** a respeito das exigências postas pela Lei Geral de Proteção de Dados para o acesso a dados judiciais, bem como dos requisitos de segurança da informação a serem observados, em especial no que diz respeito a **dados disponibilizados para o público**.